



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de julho de 2023.

13ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 24.07.2023 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

- Requerimentos nºs: 88/2023 a 94/2023;
- Moções nºs: 77/2023 a 85/2023;
- Indicações nºs: 113/2023 a 119/2023;

PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:

01. Projeto de Lei nº 169, de 13 de julho de 2023 (de autoria dos Vereadores Mariana Fernandes e Tio Carlinhos) - "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha 'Setembro Azul' e dá outras providências".
02. Projeto de Lei nº 170, de 13 de julho de 2023 (de autoria do Vereador Cristiano Tavares) - "Dá a denominação de 'PREFEITO DOUTOR CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO' ao Condomínio 'Vida Longa', localizado no Bairro da Estação, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
03. Projeto de Lei Complementar nº 171, de 14 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta".
04. Projeto de Lei Complementar nº 173, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências".
05. Projeto de Lei nº 174, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 37.794 que menciona e dá outras providências".
06. Projeto de Lei Complementar nº 175, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Autoriza o Município a receber em doação área de terras destinada ao prolongamento da Avenida Ariosto Mouro César e dá outras providências".
07. Projeto de Lei nº 178, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a gratuidade para pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos no serviço de transporte coletivo público do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO COM VOTAÇÃO APENAS DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº 156, de 30 de junho de 2023 (de autoria do Vereador Juninho Souza) - "Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 e dá outras disposições".

ORDEM DO DIA:

01. Projeto de Lei nº 158, de 04 de julho de 2023 (de autoria do Vereador Adilson Antônio Simão) - "Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências".
02. Projeto de Lei nº 159, de 04 de julho de 2023 (de autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor) - "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente 'masseiras' aos munícipes de baixa renda e dá outras providências".
03. Projeto de Lei nº 160, de 04 de julho de 2023 (de autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor) - "Estabelece procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip e dá outras providências".
04. Projeto de Lei Complementar nº 167, de 04 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe atualização da gratificação de conselheiro tutelar".
05. Projeto de Lei nº 172, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00".
06. Projeto de Lei nº 176, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34".
07. Projeto de Lei nº 177, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79".
08. Projeto de Lei nº 179, de 18 de julho de 2023 (de autoria do Chefe do Poder Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 88 /2023

CONSIDERANDO o Ofício Especial datado de 13/02/2023, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo pela Comissão Permanente de Saúde solicitando esclarecimentos acerca dos fatos envolvendo o falecimento de paciente atendida pela Rede Pública Municipal de Saúde (conforme cópia em anexo);

CONSIDERANDO a resposta enviada pelo Chefe do Poder Executivo e protocolada nesta Câmara Municipal na data de 20/04/2023, dando conta da instauração do processo administrativo de Sindicância por meio da Portaria nº 132, de 07 de março de 2023 (cópia também em anexo);

CONSIDERANDO o artigo 3º da referida Portaria nº 132, de 07 de março de 2023, que assinala o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, prazo esse que expirou no último dia 05/06/2023;

REQUER ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a encaminhar a cópia de todo o processo administrativo de Sindicância na sua integralidade.

Justificativa: Vereador Presidente da Comissão Permanente de Saúde atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização, com o intuito de apurar a verdade sobre os fatos ocorridos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.

Juninho Souza – Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 89 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, solicitando informações no tocante às obras da Creche Federal em andamento no Bairro da Estação, informando quantas crianças serão atendidas na futura creche, qual a previsão de conclusão da obra, bem como a previsão de início do seu funcionamento, justificando-se tal pedido pela reivindicação das famílias que necessitam e aguardam as vagas a serem ofertadas pela creche.

Sala das sessões, 06 de julho de 2023.

CRISTIANO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 90 /2023

CONSIDERANDO a publicação da FESSP-ESP Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de SP, datada de 14/07/2023 e do SINDALESP Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, datada de 12/07/2023, informando que: O Tribunal de Contas do Estado liberou contagem de tempo na pandemia para fins de adicionais, licença-prêmio e sexta parte. A decisão se deu na sessão do dia 12 de julho (publicações em anexo).

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, solicitando informações se já estão sendo tomadas providências referente a tais publicações.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos frequentes questionamentos de funcionários públicos sobre o assunto.

Sala das sessões, 14 de julho de 2023.

MARIANA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 91 /2023

REQUER ao DETRAN e ao Deputado Estadual Ricardo Madalena, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados ao sistema de avaliação dos candidatos a CNH do município de Santa Cruz do Rio Pardo:

Considerando a grande quantidade de reprovados na avaliação dos pretendentes a CNH;

Considerando a grande quantidade pretendentes a CNH em relação a quantidade de avaliadores;

Considerando a grande reclamação dos candidatos em relação a truculência do atendimento destes avaliadores,

Pergunta:

- 1) Quais são os critérios levados em conta para aprovação ou reprovação do candidato nas provas da CNH?
- 2) Existe um número específico de candidatos a serem avaliados para cada avaliador?
- 3) Existe um número específico de candidatos para um dia de avaliação?
- 4) O candidato reprovado tem alguma dispensa a mais para repetir a avaliação em uma próxima oportunidade?
- 5) Qual a capacitação dos avaliadores responsáveis por aprovar ou desaprovar cada candidato?
- 6) Estes avaliadores são contratados por concurso no DETRAN ou são funcionários terceirizados de alguma empresa privada? Se for terceirizado, favor informar o nome da empresa responsável pelo contrato.
- 7) Quais são os valores totais com as reprovadas dos Candidatos?
- 8) Quem estipula os valores da reprova?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao atendimento de avaliadores em relação aos candidatos à CNH.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 92 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido à CART, visando à realização de estudos para a colocação de duas lombadas na Rodovia Vicinal Paulo Blumer, a uns 100 metros de distância da cidade de Caporanga, para evitar o excesso de velocidade cometido pelos motoristas no local.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores daquela localidade que solicitam a colocação de lombada no local, alegando que os veículos trafegam em alta velocidade na referida rodovia, podendo ocorrer acidentes e atropelamentos de crianças e animais.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2023.


MILTON DE LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 93 /2023

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, por intermédio da Secretaria de Saúde, para que se digne informar o motivo da demora na entrega de aparelho auditivo para a Senhora Esmeralda, a qual espera há mais de 07 anos e está a cada dia perdendo mais sua audição, oportunidade em que requeiro informações se existe prazo para a entrega desse tipo de aparelho.

Requeiro ainda informações sobre o motivo da demora na realização do exame de ressonância do Senhor Francisco Vieira Aragão, que aguarda desde o mês de dezembro de 2022 pelo exame e ainda não foi chamado.

JUSTIFICATIVA: Vereador atuando em busca dos direitos básicos de saúde de todo cidadão, com atendimento digno e justo, buscando resposta sobre a lentidão na concretização de procedimentos necessários e urgentes.

Sala das sessões, 20 de julho de 2023.

Juninho Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 94 /2023

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados ao processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de paisagismo nas imediações da pista de skate, entre a Rua Ângelo Carnavale e a Rua Francisco de Abreu Sodré, no bairro da Estação.

Considerando que na cidade de Santa Cruz existem inúmeras empresas de paisagismo capacitadas para a prestação do serviço licitado pela Prefeitura;

Considerando que o deslocamento de transporte entre o município de São Pedro do Turvo até o nosso município encarece a prestação do serviço licitado pela Prefeitura;

Considerando que várias empresas do Município não foram convidadas para o certame;

Considerando que a proprietária da empresa vencedora do certame para a prestação de serviço de paisagismo é esposa do Prefeito de São Pedro do Turvo;

Considerando que o Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo tem proximidade com o Prefeito de São Pedro do Turvo por frequentes reuniões da UMMES e outros interesses em comum,

Pergunta:

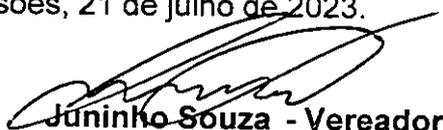
- 1) Como foi feita a divulgação do edital de convocação para o processo licitatório do serviço de paisagismo acima mencionado?
- 2) Houve convites direcionados a empresas de paisagismo de Santa Cruz, bem como para empresas de outros municípios?
- 3) Quantas empresas de paisagismo participaram do processo licitatório para a contratação do serviço de paisagismo?

Requer ainda que seja encaminhado:

- 1) Cópia do processo licitatório, bem como do contrato de prestação de serviço de paisagismo com a empresa vencedora do certame em questão.
- 2) Notas fiscais dos serviços prestados;
- 3) Relatório das atividades contendo dias e horários, dos 30 adolescentes que participaram do projeto desenvolvido pelo CRAS no paisagismo;
- 4) Relatório fotográfico da execução do serviço;
- 5) Cópia do projeto de paisagismo.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização referente ao processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de paisagismo.

Sala das sessões, 21 de julho de 2023.


Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 77 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO** à funcionária pública aposentada **ELSA MARIA DE OLIVEIRA**, por sua *competência e profissionalismo no* exercício de suas funções, durante os 25 anos de serviço público dedicado ao nosso Município.

Elsa, que completará 75 anos no dia 03 de agosto deste ano e deixará de integrar definitivamente o quadro de funcionários do município, sempre foi uma servidora aplicada. Exerceu a função de servente na Secretaria da Saúde, durante todos esses anos.

É imperioso mencionar que "todo trabalhador que cumpre com suas funções de forma responsável e que se desdobra para atender aos serviços colocados sobre sua alçada, tem como maior recompensa, o reconhecimento e a gratidão daqueles a quem beneficiou" Importante destacar que é sempre bom lembrar a função nobre que têm aqueles que trabalham no serviço público. Sendo assim, a presente homenagem é fruto do reconhecimento em valorizar todo empenho, brilhantismo, dedicação, competência e esmero da funcionária, que nunca mediu esforços para realizar seu trabalho, com o objetivo de fazer o melhor, dentro de suas atribuições.

Nesse sentido, oficie-se à servidora Elsa encaminhando os cumprimentos desta Vereadora e de todo Legislativo, com nossos aplausos e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à nossa população, como servidora pública do município.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

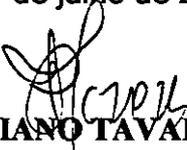
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 78 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada na ata desta Sessão, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do Senhor **MARCO ANTÔNIO CARVALHO MOTTA**, ocorrido no dia 30 de junho de 2023, aos 83 anos de idade. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que o Marco Antônio descanse em paz.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DASILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador / Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 79 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da Senhora **ANA MIRANDA MARTINS**, ocorrido em 10 de julho de 2023. Oficie-se à família enlutada, dando ciência do deliberado, registrando que é a certeza da ressurreição que a todos consola na hora da dor e da saudade de quem parte para a eternidade, depois de ter cumprido sua missão em nosso mundo, manifestando as mais sinceras condolências deste Vereador e deste Legislativo.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2023.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 80 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata da presente Sessão e nos registros desta Casa Legislativa, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** dirigida aos dignos familiares da Senhora **ROSA DE SOUZA SANCEVINI**, externando nossas condolências pelo seu falecimento, ocorrido no dia 10 de julho deste ano, aos 86 anos de idade, oferecendo-lhes o sentimento de solidariedade em nome dos componentes desta edilidade, neste momento de perda e de dor.

Nascida e criada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, mais especificamente no Bairro da Onça. Era filha de Etelvino e Francisca, com os quais, desde cedo, trabalhou na lavoura de café para sustento próprio e de sua família. Casou-se com Inocência Sancevini, com quem teve 8 filhos, 19 netos e 10 bisnetos. Sendo ela uma pessoa muito religiosa, foi membro da "Irmandade do Carmo", também frequentava a Capela Santa Cruz, pertencente a Paróquia de São Benedito, Santo esse pelo qual possuía grande devoção.

Oficie-se à família enlutada, externando a todos as mais sinceras condolências deste Legislativo, na certeza de que o Senhor a receberá na luz da sua divina face e proporcionará aos seus familiares o conforto pela sua sentida perda.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2023.

CÁRLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da MOÇÃO DE PESAR Nº /2023

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 81 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada em ata a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do Senhor **JOÃO ZACARIAS MENDES**, aos 74 anos de idade, ocorrido no dia 15 de julho de 2023, deixando sua esposa Yolanda Gomes Mendes, as filhas Andrea, Flavia, Kenny, genros e netos.

João Zacarias, era mecânico, proprietário da Auto Mecânica Jozame, conhecida em toda a região pelo excelente trabalho e dedicação prestados. Como pessoa, ele era simples, trabalhador, bastante conhecido e respeitado.

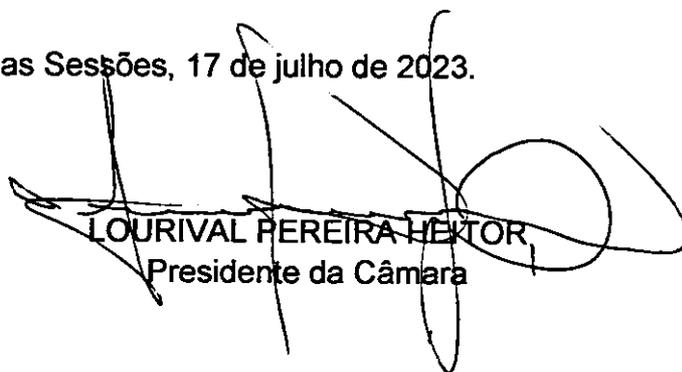
João deixou como exemplo seu modelo de vida enquanto cidadão de bem e alicerce da família.

Sua ausência deixa desolados seus familiares, amigos e conhecidos.

Sabemos que a vida tem vários mistérios, e o maior deles é a morte. Nunca podemos entender o porquê destes entes tão amados terem partido. A dor sentida é imensurável. Nestas horas não há nenhuma palavra que possa ser dita que seja capaz de confortar os corações destes familiares e amigos. Aos seus familiares, nossas sinceras condolências reiterando que esta Câmara não poderia deixar de se associar ao seu pesar. Desejamos que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando o amor a Deus sobre todas as coisas para que o Senhor João descanse em paz.

Oficie-se à família do falecido, dando-lhe ciência desta homenagem póstuma, que representa o reconhecimento de nossa comunidade pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HEKTOR
Presidente da Câmara

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da MOÇÃO DE PESAR Nº

/2023

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora

MARIANA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

NILTINHO FERNANDES

Vereador

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

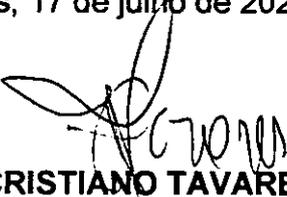
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 82 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Louvor à Igreja Apostólica Aliança Profética, de Santa Cruz do Rio Pardo, pela 1ª CODEP Conferência de Departamentos da IAAP, com o tema: “Aperfeiçoados na Unidade” João 17:23, realizada nos dias 16 a 23 de julho de 2023, em nossa cidade, a qual levou vários líderes dos departamentos da Igreja, para transmitirem a palavra de Deus a todos os fiéis.

Oficie-se nesse sentido parabenizando a todos os envolvidos, especialmente ao Presidente do Ministério Bispo Alessandro de Jesus e Pastora Jackeline de Jesus, pela significativa dedicação, com os cumprimentos deste Vereador e de todo o Legislativo, reconhecendo o importante trabalho espiritual e social realizado para a população santa-cruzense, extensivos a todos os demais envolvidos nessa brilhante conferência.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

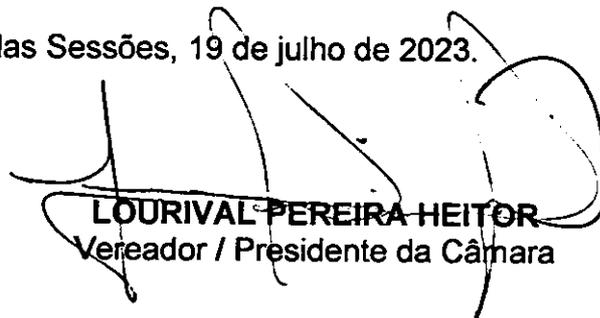
MOÇÃO DE APOIO Nº 83 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APOIO à UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em adesão à Campanha em andamento junto ao Senhor Governador e Secretário de Educação do Estado de São Paulo, para a realização de **CONCURSO PÚBLICO PARA DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA**.

JUSTIFICATIVA

Frequentemente o Governo do Estado de São Paulo abre inscrições para concurso público de professor em diversas áreas, porém existe a necessidade urgente de também serem abertas inscrições de concurso público para o Cargo de DIRETOR ESCOLAR. No Estado de São Paulo, há hoje cerca de 2.000 cargos VAGOS de Diretor Escolar. Por essa razão, pelo interesse da escola pública e seu bom funcionamento, a UDEMO requer e exige a realização, com urgência, de um novo concurso público para o cargo de Diretor Escolar.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador / Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSO Nº 84 /2023

Considerando que a cidade de Goiânia-GO, entre os dias 16 e 19 de julho de 2023, foi palco do maior evento de saúde pública da América do Sul, com o tema "O SUS que Falta no Brasil", durante o XXXVII Congresso do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

Considerando que o Congresso CONASEMS se consolida como a maior edição da história, com público recorde de 11.056 congressistas, sendo mais de 2 mil deles secretários e secretárias municipais de saúde;

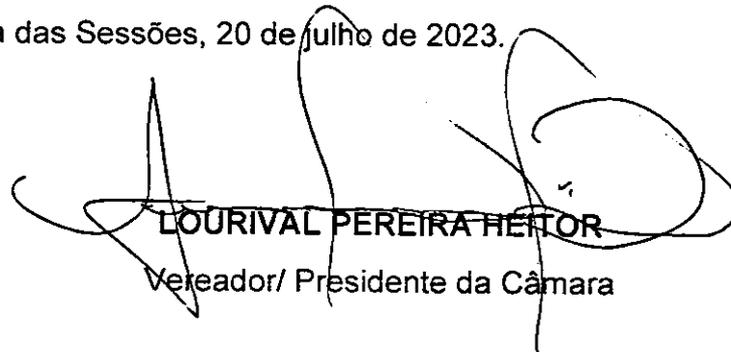
Considerando que os avanços conquistados em mais de 30 anos do SUS são evidentes em várias dimensões, seja na redução da mortalidade infantil, no tratamento da AIDS, na cobertura universal de vacinação e até mesmo no enfrentamento de pandemias como a da Covid-19;

Considerando que no dia 18 de julho de 2023, no Centro de Convenções Goiânia foi realizada a cerimônia de premiação da 18ª Mostra Brasil, aqui tem SUS. Evento esse ocorrido durante a programação do XXXVII CONASEMS;

Considerando que em 2023, concorreram 535 experiências de todo Brasil e foram distribuídos 73 prêmios, cujas avaliações foram feitas ao longo de dois dos quatro dias de atividades do congresso.

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSO** às Senhoras **ANELISE LINK LEITÃO, ISABELA RIBEIRO GOBBO e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE**, à toda Rede da Atenção Básica de Saúde, UPA e SAMU do nosso Município, pela conquista do **PRÊMIO CONASEMS**, com a experiência **SAÚDE NA HORA: FERRAMENTA ESSENCIAL PARA GESTÃO, NA BUSCA DE QUALIDADE E ACOLHIMENTO EM SAÚDE**. Oficie-se nesse sentido aos homenageados, dando ciência do deliberado, e por seu intermédio apresentando os efusivos cumprimentos deste Legislativo a todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HECTOR
Vereador/ Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSO Nº /2023

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora

MARIANA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

NILTINHO FERNANDES

Vereador

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 85 /2023

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família do Senhor Guerino Contiero, falecido nesse mês de julho, aos 97 anos de idade. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que Guerino descanse em paz.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 113 /2023

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, estudos visando a instalação de uma Academia ao Ar Livre no "BOSQUE DAS LUZES". A referida solicitação parte de moradores, vizinhos daquela localidade, que reivindicam esta opção de lazer e prática de exercícios físicos, melhorando a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.


JUSSARA CAMARINHA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 14 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando a instalação de Câmeras de Monitoramento em pontos de ônibus de nosso município.

Justifica-se a presente indicação tendo em vista que a instalação possibilitará maior segurança para nossa população, inibindo práticas delituosas contra terceiros, bem como servindo de auxílio na preservação do patrimônio público. Tal medida, ainda, possibilitará que as câmeras de monitoramento, coíba atos de violência, criminalidade e o tráfico de drogas.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a pedido da população.

Sala das Sessões 28 de junho de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 115 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, para que sejam tomadas providências no sentido de amenizar a profundidade da valeta existente na esquina da Avenida Batista Botelho, com a Rua Quintino Bocaiúva Centro, tendo em vista o forte impacto que vem provocando nos veículos que ali trafegam, muitas vezes causando danos.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 30 de junho de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 116 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do DEMUTRAN, a necessidade de se promover estudos para que seja refeita a sinalização de solo nas lombadas, faixas de pedestres, estacionamento, na Avenida Dr. Pedro Camarinha, justifica-se tal medida para melhor visualização dos motoristas, prevenindo, assim, acidentes no local, o qual tem grande fluxo de veículos e pedestres.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade, e se faz urgente e necessária haja vista a grande movimentação de veículos no local, o que traz perigo aos transeuntes e condutores.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 117 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, que seja disponibilizado 02 (dois) Funcionários Públicos Municipais, ou mais, (podendo ser Oficiais Administrativos) para auxiliar e desempenhar funções na Delegacia de Defesa da Mulher – DDM de nossa cidade. A DDM tem por princípios assegurar tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher, além de auxiliar as mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência.

Atualmente, devido a nova instalação do prédio, seu quadro de funcionários está reduzido, fazendo com que o serviço público torne-se ineficiente. Assim, há a necessidade de o Município disponibilizar dois funcionários, ou mais, para que desempenhe suas funções e auxilie nos trabalhos desenvolvidos pela DDM de nosso município, proporcionando a população maior agilidade e eficiência no serviço público.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora, no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à comunidade.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2023.

MARIANA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 118 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando a implantação de Canal de Informações com TVs nas UBSs – Unidades Básicas de Saúde de nosso município.

Enquanto aguarda para o atendimento, o cidadão tem acesso as informações sobre os serviços prestados em Saúde, prevenção de agravos, diagnósticos, tratamentos, reabilitação e a manutenção da saúde.

A proposta tem por finalidade a informação direta à população, sobre os atendimentos realizados no serviço, avisos, além de lembretes como por exemplo, sobre as faltas às consultas, que acarretam atraso na continuidade do atendimento do cidadão e demora para os demais usuários”.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a pedido da população.

Sala das Sessões 17 de julho de 2023.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 119/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, para que se digne informar se já existem estudos visando à instalação de uma creche para atender às crianças do Bosque Lorenzetti, Jardim União, Jardim Planalto, Jardim Bela Vista e Jardim Brasília, tendo em vista a grande procura por vagas nas Creches daqueles bairros e devido à superlotação, muitos pais não estão conseguindo vagas para seus filhos.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a pedido da população.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

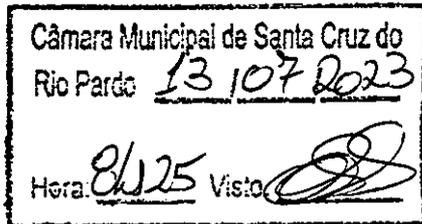


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 13 DE julho DE 2023.



(De autoria da Vereadora Mariana Fernandes e do Vereador Tio Carlinhos)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "Setembro Azul" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "Setembro Azul", que será realizada anualmente, durante o mês de setembro, em alusão ao Dia Nacional do Surdo, celebrado no dia 26 de setembro.

Artigo 2º - A campanha "Setembro Azul" tem como objetivo promover a reflexão, a conscientização, a acessibilidade, a inclusão e o combate ao preconceito, além de fomentar o conhecimento acerca da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), tudo pelo exercício de uma cidadania digna e plena.

Artigo 3º - Ficam autorizados o Poder Legislativo e o Poder Executivo, este através de suas Secretarias e/ou mediante convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa privada (desde que não implique em qualquer custo para o Município), a realizar ou apoiar a realização de eventos relacionados com o tema.

Artigo 4º - Durante a campanha "Setembro Azul" também poderão ser realizadas palestras educativas, seminários, simpósios, dinâmicas de grupos ou qualquer outra forma de atividade ou explanação, sempre no intuito de promover a reflexão, a conscientização, a inclusão e o combate ao preconceito, além do conhecimento e divulgação acerca da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
13 de julho de 2023.


Mariana Moura Fernandes
Vereadora


Tio Carlinhos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "Setembro Azul", que será realizada anualmente, sempre no mês de setembro, em alusão ao Dia Nacional do Surdo, este celebrado no dia 26 de setembro.

O dia 26 de setembro foi instituído como o Dia Nacional do Surdo por ser a data de inauguração, no ano de 1857, no Rio de Janeiro, do "Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES" – a primeira escola para surdos do Brasil e que se tornou referência nacional na educação de surdos, mantida pelo Ministério da Educação.

De um modo geral, o mês de setembro é de grande importância para a comunidade surda, pois nessa época ocorrem diversos eventos de conscientização sobre a acessibilidade para surdos e se comemora as conquistas obtidas por eles ao longo dos anos, reforçando a luta pela inclusão e pela instituição de escolas bilíngues para surdos, sendo o mês conhecido como "Setembro Azul".

Neste mês, em todo o País, acontecem diversos encontros, palestras, lançamentos de livros e tantas outras atividades desenvolvidas e promovidas pelas associações e instituições ligadas aos trabalhos com os surdos, sempre no intuito de provocar reflexões sobre o lugar que os surdos ocupam na sociedade e a necessidade de lhes garantir uma cidadania digna e plena. Vale destacar que, também no mês de setembro, mais precisamente no dia 30, é comemorado o Dia Internacional do Surdo.

No Brasil, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 5% da população é surda. Deste universo, apenas 7% possui ensino superior; somente 15% frequentou a escola até o ensino médio; 46% frequentou a escola apenas até o fundamental; e 32% não possui qualquer grau de instrução.

Esses números demonstram o quanto é importante promovermos a acessibilidade, a inclusão e o combate ao preconceito. E mais do que isso, esses números demonstram ser imprescindível o conhecimento acerca da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

Nesse sentido, Santa Cruz do Rio Pardo também deve se mostrar uma Cidade mais inclusiva, de modo que instituir a campanha "Setembro Azul" seria mais uma conquista para uma comunidade que luta dia a dia por acessibilidade, inclusão, respeito e por espaços bilíngues.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


Mariana Moura Fernandes
Vereadora


Tio Carlinhos
Vereador



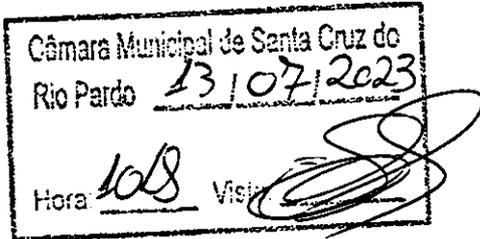


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 13 DE julho DE 2023.



(De autoria do Vereador Cristiano Tavares)

Dá a denominação de "PREFEITO DOUTOR CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO" ao Condomínio "Vida Longa", localizado no Bairro da Estação, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Condomínio "Vida Longa", localizado no Bairro da Estação, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passa a denominar-se "PREFEITO DOUTOR CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO".

Parágrafo único - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
_____, de _____ de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

"PREFEITO DOUTOR CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO"

CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO nasceu no Município de São Pedro do Turvo (SP) no dia 1º de agosto de 1938, filho do senhor Sebastião Teixeira Coelho e da senhora Zilda Guimarães Coelho.

Iniciou seus estudos na cidade de nascimento, transferindo-se para São Paulo, onde cursou o antigo Ginásio e Colegial no "Colégio São Bento" e, posteriormente, Medicina na Universidade de São Paulo – USP, onde se graduou em 1967.

Retornando a São Pedro do Turvo, exerceu a profissão de médico nos anos 1964 e 1965, quando fixou domicílio em Santa Cruz do Rio Pardo (SP), onde montou seu consultório, exercendo a profissão na Santa Casa de Misericórdia, Posto de Saúde e Agência do INSS.

DOUTOR CLÓVIS, como ficou popularmente conhecido, foi vice-prefeito, tendo como chefe do Poder Executivo à época Onofre Rosa de Oliveira. Já no ano de 1988 concorreu ao cargo de Prefeito, sendo que eleito, exerceu o seu primeiro mandato de 1989 a 1992. Posteriormente, exerceu o segundo mandato no período de 1997 a 2000.

Enquanto Prefeito, DOUTOR CLÓVIS realizou inúmeras obras, dentre elas, destacou-se a construção de casas populares (notadamente nos Bairros "João Picin", "Nagib Queiroz" e "Luiz Brondi"). Também construiu escolas, postos de saúde, realizou asfaltamento de ruas e avenidas, construiu estradas e pontes, além de tantas outras, incluindo a reativação da Companhia de Desenvolvimento Santa-Cruzense – CODESAN.

Já aposentado, no ano de 2006, quando contava com 68 anos de idade, DOUTOR CLÓVIS decidiu ingressar no curso Direito da "Faculdade de Direito OAPEC", onde posteriormente se graduou, realizando assim o antigo sonho de seu pai.

DOUTOR CLÓVIS foi casado com a senhora Vanda Rios, com quem teve 5 filhos: André Fernando Teixeira Coelho (falecido), Clóvis Guimarães Coelho, Ana Beatriz Coelho, Luiz Gustavo Teixeira Coelho e Claudio Sergio Teixeira Coelho. Nos últimos 15 anos de sua vida conviveu em união estável com a advogada Denise Vidor.

Corinthiano fanático, DOUTOR CLÓVIS era irreverente e carismático, sendo que outra característica que marcou sua vida profissional foi a caridade, nunca deixando de atender aos mais necessitados por conta de honorários. Desapegado de bens materiais, também fez da medicina um verdadeiro sacerdócio.

DOUTOR CLÓVIS faleceu no dia 19 de agosto de 2016, deixando uma marca de irrestrita honestidade e caráter ilibado, já que primava muito por esses valores.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de julho de 2023.

Ofício nº 307 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 14 / 07 / 2023

Ana Lícia da Silva

Hora: 09:46 Visto: Ana

Prezado Senhor Presidente:

☺



Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta visando à adequação da estrutura administrativa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo conforme autonomia conferida pela Constituição Federal de 1988.

As criações tem por finalidade adequar o quadro do funcionalismo público as crescentes demandas de atendimento à população, visando suprir a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde, a fim de garantir a universidade do SUS, sendo essencial o trabalho desses profissionais para o atendimento a população.

A criação de três vagas para o emprego de enfermeiro torna-se necessária para composição da nova Unidade de Saúde do Sant'Anna III, para compor a equipe do Projeto Kasulo e para suprir as ausências dos demais enfermeiros em caso de afastamentos legais, como férias e licenças, sendo imprescindível a prestação desse serviço para manutenção das unidades de saúde.

Com relação aos empregos de fonoaudiólogo, a criação de mais duas vagas é necessária para atendimento a grande demanda de atendimento na atenção primária em saúde, com indicação de consulta com fonoaudiólogo, devendo compor a equipe multidisciplinar, realizando atendimentos com crianças com transtorno do neurodesenvolvimento, sendo responsável pela promoção da saúde, prevenção, avaliação e diagnóstico, orientação, terapia (habilitação e reabilitação) e aperfeiçoamento dos aspectos fonoaudiológicos da função auditiva periférica e central, da função vestibular, da linguagem oral e escrita, da voz, da fluência, da articulação da fala e dos sistemas miofuncional, orofacial, cervical e de deglutição.

Página 1 de 4



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

A vaga de assistente social visa compor a equipe do Projeto Kasulo, face a grande demanda de atendimento social do público atendido pelo projeto, visando identificar a situação socioeconômica (habitacional, trabalhista e previdenciária) e familiar dos usuários com vistas a construção de perfil socioeconômico para possibilitar a formação de estratégias de intervenção e encaminhamentos quanto aos direitos sociais, entre outras atribuições previstas em lei municipal.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal.


GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,

VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 2 de 4



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 14 DE Julho DE 2023.

“Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam criados no quadro de pessoal da Administração Direta Municipal, as vagas dos empregos permanentes abaixo descritos, a serem providos por concurso público:

I - 03 (três) vagas para o emprego permanente de enfermeiro, com jornada de 40 horas semanais. Referência salarial: Categoria “D” da faixa I do Grupo de Especialistas em Saúde do anexo VII da Lei Complementar nº 794 de 05 de abril de 2023.

II - 02 (duas) vagas para o emprego permanente de fonoaudiólogo, com jornada de 40 horas semanais. Referência salarial: Categoria “D” da faixa I do Grupo de Especialistas em Saúde do anexo VII da Lei Complementar nº 794 de 05 de abril de 2023.

III - 01 (uma) vaga para o emprego permanente de assistente social da saúde, com jornada de 30 horas semanais. Referência salarial: Categoria “D1” da faixa I do Grupo de Especialistas em Saúde do anexo VII da Lei Complementar nº 794 de 05 de abril de 2023.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário:

Órgão..... 02.00.00 - PODER EXECUTIVO

Página 3 de 4
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Unidade Orçamentária.....: 02.04.00 - SECRETARIA DE SAUDE

Unidade Executora.....: 02.04.01 - FMS - ATENCAO PRIMARIA

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 4 de 4



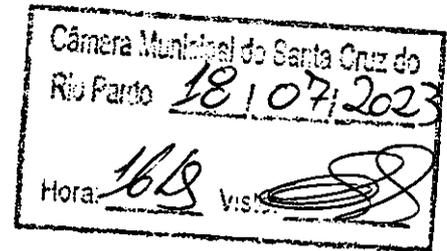


PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de julho de 2023.

Ofício nº 303 /2023 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos



Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente. Este projeto visa obter Receitas de Capital, advindas do imóvel relacionado e que será desafetado, atendendo aos princípios da Administração Pública, em especial o do interesse público.

Na Administração Pública, a alienação de bens é tratada, precipuamente, pelo Código Civil e pelas Leis de Licitações e Contratos, enquanto esta prevê a modalidade e os procedimentos legais e administrativos necessários a alienação, aquela prevê a natureza e demais disposições referentes à própria transferência do bem. Em seu Capítulo III, o Código Civil estabelece as seguintes disposições:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:



I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (grifo meus)."

Com base nisso, para que um bem de uso comum ou de uso especial seja alienado, é preciso desafetá-los, isto é, o interesse público anterior e então imanente ao bem deixa de servir à finalidade pública pretérita passando a ter nova destinação, no caso a alienação, devidamente justificada e lastreada no interesse público, por meio de instrumento legal. Em outras palavras, a desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado por intermédio de norma que autorize a alienação.

Segundo Carvalho Filho (p. 1211, 2017), "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que



observadas às normas legais pertinente". Nesse sentido, tanto as Lei de Licitações e Contratos quanto a Lei Orgânica estabelecem condições para alienação de bens imóveis:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Federal nº 8.9666, de 251 de junho de 1993, grifos meus).

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, grifos meus).

Artigo 3º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 115 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade Concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).

Dessa forma, depreende-se dos citados diplomas legais que os requisitos para o Poder Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes:

1. Existência de interesse público devidamente justificado;
2. Avaliação prévia;
3. Autorização legislativa;
4. Desafetação; e
5. Licitação, sendo que atualmente esta prevista a modalidade leilão.

Em relação ao primeiro requisito e também com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 44 (Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000), este Poder Executivo destinará os recursos obtidos com alienação dos imóveis para execução de investimento públicos classificados como Despesa de Capital.

Com relação ao requisito da prévia avaliação, constam desta Propositura o imóvel que a Administração pretende alienar acompanhado das avaliações técnicas.

Por sua vez, a condição de autorização legislativa se realiza através deste Projeto de Lei Complementar. Pelo devido processo de legislativo a seguir por entre os órgãos desta Casa de Leis e pela deliberação dos nobres vereadores, se concretizará tal condição e respeitará os ditames legais citados pela boa doutrina do Direito e afixados em nossa normas vigentes. Ademais, a condição de desafetação não há a necessidade, visto que o bem não é mais utilizado pelo poder público, pois não existe mais o local a caixa de água da SABESP.

Por fim, as alienações serão precedidas de procedimento licitatório, cujas regras serão definidas em Edital a ser publicado antecipadamente, dando ampla divulgação nas mídias e jornais, para que o imóvel seja vendido por um valor justo e rentável à Administração, respeitando sempre o mínimo constante a ata da comissão de patrimônio, bem como garantindo isonomia a todos os interessados em adquirir os imóveis e investir no Município.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 18 DE Julho DE 2023.

"Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, por preço não inferior da Ata da Comissão de Patrimônio Municipal de 06 de julho de 2023, em apenso, o seguinte imóvel de sua propriedade localizado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme a seguir:

I – Imóvel urbano, sem construção, cercado por alambrado, tem seu formato irregular, medindo 25,00 (vinte e cinco metros) de frente para a Rua Luciano Batista, totalizando uma área de 219,30 (duzentos e dezenove metros e trinta centímetros quadrados), localizado na quadra 2 A, lote 5, da Rua Luciano Batista, 631, Vila Mathias, registrado sob o cadastro municipal nº. 3.733.

Art. 2º A alienação, objeto desta Lei Complementar será realizada mediante licitação cujas regras serão estabelecidas em Edital próprio nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo poderá a seu critério realizar a venda de forma parcela, sendo somente realizada a transmissão após a efetivação do pagamento total do bem.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§ 2º As despesas e obrigações necessárias para a regularização do imóvel decorrentes da venda autorizada por esta Lei Complementar ficará a cargo do comprador.

Art. 3º. Os valores oriundos da venda do imóvel de que se trata esta Lei Complementar serão utilizados especificamente em despesa capital conforme preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada por decreto.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Fernanda A. Rampazo



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de julho de 2023

Ofício nº 316 /2023- PMSCR Pardo
Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18/07/2023

Ana Alice da Silva

Hora: 16:00 Visto: Ana

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa em virtude de solicitação dos proprietários do imóvel matriculado sob nº 37.794- CRI local por estar em zona de expansão urbana.

Ante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.
Vereador LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 18 DE Julho DE 2023.

“Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 37.794 que menciona e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica a área de terras abaixo descrita, matriculada sob nº 37.794 - Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, de propriedade de Sílvia Helena Rosalem de Britto e outros, conforme planta e memorial descritivo em anexo, incorporada ao perímetro urbano, tendo em vista a solicitação dos proprietários - Chácara Serrinha, por se encontrar em zona de expansão urbana, passando a fazer parte integrante desse, para todos os efeitos legais:

Um imóvel rural (com 29.453,71m²), denominado Chácara Serrinha, situado na Fazenda Serrinha, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, com as medidas, rumos, graus e confrontações adiante especificados: “Inicia-se a descrição deste perímetro no marco A-1, cravado na Estrada Municipal (que dá acesso à Rodovia SP-225), na divisa com o imóvel matriculado sob nº. 23.950 (de propriedade de Hélio Francisco Pichinin); segue confrontando com a referida estrada, no rumo 14°47'35"SE na distância de 139,16 metros, até o marco B; segue confrontando com o imóvel de propriedade de José Carlos Rosalem, no rumo 76°34'38"SW na



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

distância de 184,50 metros, até o marco C; segue confrontando com esse último imóvel, no rumo 6°52'21"NW, na distância de 189,92 metros, até o marco D; segue confrontando com a Avenida Coronel Clementino Gonçalves (no sentido à Rodovia SP-225), no rumo 53°39'34"NE na distância de 79,70 metros, até o marco D-1; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 23.950 (de propriedade de Hélio Francisco Pichinin), nos seguintes rumos e distâncias: 6°14'17"SE, em 63,22 metros, até o marco A-3, e 1°39'22"SW, em 5,00 metros, até o marco A-2; deflete à esquerda e segue confrontando com esse último imóvel, no rumo 83°50'24"NE na distância de 95,85 metros, até o marco A-1, ponto inicial da descrição deste perímetro". O imóvel possui quatro prédios residenciais (de tijolos, cobertos com telhas, com área total de 937,29 m²) e uma piscina (de fibra, com 15,45 m²), totalizando 952,74 m² de área construída.

Art. 2º. Fica por esta Lei autorizado e determinado aos proprietários que procedam junto ao INCRA e ou órgãos públicos a solicitação de mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.

Art. 3º – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU fica a área enquadrada na zona 03 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016 e anexo do Decreto nº 376, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2023

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito do Município

Maria A. Urzezu Moffor
CAU - A23424-9
Secretária de Planejamento
Urbano e Obras





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de julho de 2023

Ofício nº 317 /2023

**MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 18/07/2023
Ana Alice da Silva
Hora: 16:00 Visto: Ana

Exmo. Sr:

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar em anexo, que confere autorização para que o Município receba em doação uma área de terras de 1.765,7704 m², dentro de uma área maior de 8.828,852 m² matriculado no SRI local sob nº 28.025, destinada ao prolongamento da Avenida Ariosto Moura César mediante a permissão para utilização de área verde, matriculada no SRI local nº 39.292 (área verde do Jardim Santana II – Praça João Zanzarini), para reflorestamento, conforme projeto e memorial descrito, analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras (Ofício nº 654/2022-SEMMA), na qual houve a concordância pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça nos autos do PAA nº 62.0420.0000122/2020-4.

Trata-se de proposição que vai ao encontro do interesse público, tendo em vista que a medida permitirá a melhoria na mobilidade urbana com a finalidade de maior fluidez ao trânsito oriundo de Bernardino de Campos.

O projeto é acompanhado de mapa, matrículas e memorial descritivo da área a ser recebida em doação, contendo situação, a localização, medidas e confrontações.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, da qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.
Vereador LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 175, DE 18 DE julho DE 2023

"Autoriza o Município a receber em doação área de terras destinada ao prolongamento da Avenida Ariosto Mouro César e dá outras providências"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a permitir a utilização de área verde do Município, imóvel matriculado no Serviço de Registro de Imóveis local sob nº 39.292 para fins de reflorestamento e cumprimento de acordo celebrado nos autos do Processo nº 1001283-20.2016.8.26.0539 mediante a doação a área abaixo descrita, sendo 1.765,7704 m² inseridos em uma área maior de 8.828,852 m² matriculada sob 28.025 no Serviço de Registro de Imóveis local, de propriedade de Newton Nivaldo Balielo:

Área a ser doada:

Matrícula 28.025

Denominação: Chácara Santa Izabel – Gleba desmembrada

Área de 1.765,7704 m²



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Descrição do Imóvel: Imóvel situado na localidade denominada Santa

Cruz do Rio Pardo, com os seguintes perímetros e confrontações:

| De | Para | Rumo | Distância | Confrontantes |
|----|------|-------------|-----------|--|
| A | H | 67°47'36"SE | 23,14 m | Dirce Aparecida Carlomagno |
| H | I | 26°54'31"SE | 110,05 m | Gleba Remanescente |
| I | G | 79°12'47"SW | 15,76 m | Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo |
| G | A | 26°54'36"NW | 123,16 m | |

Área a ser reflorestada:

Matrícula nº 39.292

Um imóvel com formato irregular (com 2.974,40m²), situado na Quadra P do Jardim Sant'Anna II, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as seguintes medidas e confrontações (sob a perspectiva de quem da Rua 07 olha para o imóvel): a frente mede 81,00 metros (em linha reta) mais 14,14 metros (em linha curva) e confronta com a Rua 07; o lado direito mede 32,00 metros e confronta com a Rua 04; o lado esquerdo mede 77,84 metros e confronta com o imóvel de propriedade de Aquino Rosso; o fundo mede 21,36 metros (em linha reta) mais 14,14 metros (em linha curva) e confronta com a Avenida 01.

Art. 2º. A área doada será destinada à instalação do prolongamento da Avenida Ariosto Moura César.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A doação será instrumentalizada por escritura pública a ser lavrada com respaldo nesta Lei Complementar, cujas despesas ficarão sob responsabilidade exclusiva do doador, assim como todas àquelas referente à regularização junto ao registro imobiliário.

Art. 3º. A Administração Municipal ficará integral e exclusivamente responsável pela instalação de todas as obras e infraestrutura para consecução do objeto da doação.

Art. 4º. Integram esta Lei Complementar o mapa e memorial descritivo da área objeto de doação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, de de 2023

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Carla A. Umezú Mottor
Secretária de Planejamento
Urbanismo e Obras
CAB - 423424-9

VISTO
Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora do Município
CAB/SP/2023/212



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de julho de 2023.

Ofício nº. 320 /2023 – Gabinete

Objeto: Mensagem – Transporte público.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18 / 07 / 2023

Ana Alice da Silva

Hora: 16:00 Visto: Ana

Ilmo. Senhor Presidente,

Considerando a Indicação nº. 104/2023 desta colenda Casa de Lei aprovada na sessão ordinária de 10 de julho de 2023.

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto que tem o objetivo de estender a gratuidade no serviço de transporte público para pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Ademais, justificamos a supressão do artigo 3º da minuta original devido à matéria já ser regulamentada pela Lei Municipal nº. 2.992/2016.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO

Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 18 DE Julho DE 2023.

"Dispõe sobre a gratuidade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos no serviço de transporte coletivo público do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

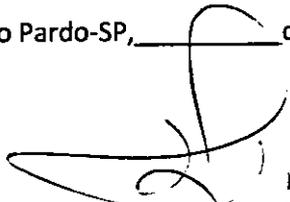
Art. 1º Fica assegurada a gratuidade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no serviço de transporte público coletivo realizados, explorados, permitidos e concedidos pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

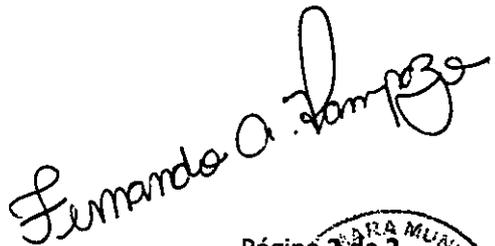
Art. 2º Para ter acesso à gratuidade de que trata o artigo 1º desta Lei, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade.

Art. 3º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover a alteração da redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 (que por sua vez dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para conceder gratificação a servidor municipal designado para o exercício de assessoramento, gerenciamento, direção e coordenação de gabinete de secretários municipais).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em análise e conforme a alteração proposta, o servidor efetivo designado para o exercício das atividades de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete dos secretários municipais poderá responder interinamente pelo expediente daquela pasta no caso de vacância do cargo de secretário municipal, até nomeação e posse do novo titular, no entanto, não mais por prazo indeterminado (como vigora atualmente), mas sim pelo prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vacância.

O mesmo deve ocorrer no caso de haver, na data da entrada em vigor da Lei Complementar, situação de vacância do cargo de secretário municipal em quaisquer das secretarias, ou seja, o Chefe do Poder Executivo deverá proceder com a nomeação e posse do seu titular também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor da Lei Complementar.

De acordo com a justificativa apresentada, com a modificação busca-se “evitar que as secretarias municipais, que são de suma importância para a gestão do Município, fiquem por muito tempo sem um responsável efetivo”, de modo que “eventual situação de vacância do cargo de secretário municipal deve ser tida como exceção e não regra”, pois “muito embora o ‘assessor de gabinete’ possa responder interinamente pelo expediente da pasta, fato é que não se trata de secretário propriamente dito, o que, na prática, pode eximi-lo de inúmeras responsabilidades”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: “Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”. Nesse sentido, quanto à matéria proposta, o Chefe do Poder Executivo é quem tem a prerrogativa de nomear e exonerar os seus Secretários conforme o seu juízo de oportunidade e conveniência.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

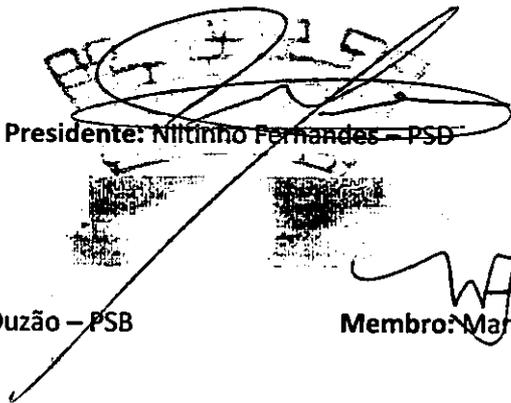
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em outras palavras, tratam-se de cargos de livre nomeação e exoneração que não necessitam obrigatoriamente ser preenchidos. Portanto, tanto a iniciativa da propositura quanto a matéria proposta violam o Princípio da Separação dos Poderes.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Niltonino Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 279/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 156, de 30 de junho de 2023.

Dispõe sobre o prazo máximo de 60 dias para nomeação e posse de Secretários.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto em pauta tem por intuito limitar, em 60 dias, a possibilidade de servidor efetivo responder interinamente pelo expediente de Secretaria, cuja titularidade esteja vaga.

O Prefeito, como autoridade máxima da Administração Pública Municipal, exerce suas competências administrativas com o auxílio dos Secretários Municipais. O Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de nomeá-los e exonerá-los conforme seu juízo de oportunidade, ou seja, são cargos de livre nomeação e exoneração, que não carecem de ser obrigatoriamente preenchidos.

Talvez não em Santa Cruz, mas o Prefeito poderia muito bem governar sem nomear quaisquer Secretários.

A nomeação e a exoneração em apreço são atos jurídicos administrativos que dispensam exposição de seus pressupostos de fato e de direito. Há *discricionariedade* administrativa em ambos quanto ao momento de expedição, quanto aos motivos e quanto ao objeto. Afinal, compete apenas ao Prefeito a quem nomeará (ou exonerará), assim como quando determinará o provimento do cargo público em apreço, observados naturalmente os limites temporais de seu mandato e os requisitos e condições para preenchimento de tais cargos.

E, com efeito, não deixa de ser um ônus moral e eleitoral para o governante preencher ou deixar vago, nomear ou exonerar os seus Secretários, situações que ocorrem apenas sob sua discricionariedade e responsabilidade.

Assim, s.m.j., o presente projeto está maculado por vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo, em violação à separação dos poderes.

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover a alteração da redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 (que por sua vez dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para conceder gratificação a servidor municipal designado para o exercício de assessoramento, gerenciamento, direção e coordenação de gabinete de secretários municipais).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em análise e conforme a alteração proposta, o servidor efetivo designado para o exercício das atividades de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete dos secretários municipais poderá responder interinamente pelo expediente daquela pasta no caso de vacância do cargo de secretário municipal, até nomeação e posse do novo titular, no entanto, não mais por prazo indeterminado (como vigora atualmente), mas sim pelo prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vacância.

O mesmo deve ocorrer no caso de haver, na data da entrada em vigor da Lei Complementar, situação de vacância do cargo de secretário municipal em quaisquer das secretarias, ou seja, o Chefe do Poder Executivo deverá proceder com a nomeação e posse do seu titular também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor da Lei Complementar.

De acordo com a justificativa apresentada, com a modificação busca-se “evitar que as secretarias municipais, que são de suma importância para a gestão do Município, fiquem por muito tempo sem um responsável efetivo”, de modo que “eventual situação de vacância do cargo de secretário municipal deve ser tida como exceção e não regra”, pois “muito embora o ‘assessor de gabinete’ possa responder interinamente pelo expediente da pasta, fato é que não se trata de secretário propriamente dito, o que, na prática, pode eximi-lo de inúmeras responsabilidades”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

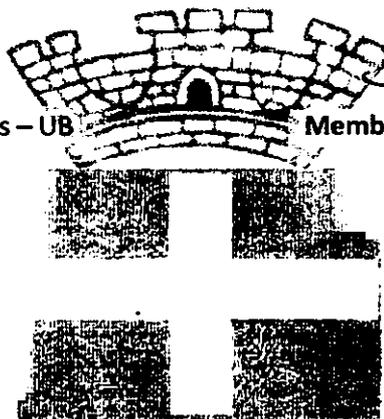
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Lio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





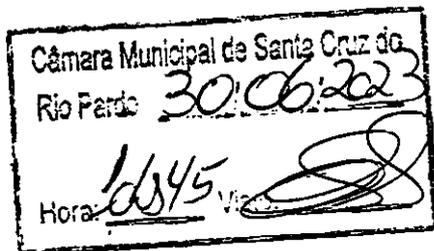
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 30 DE junho DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Na vacância do cargo de secretário municipal, o servidor efetivo designado para o exercício das atividades de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete, poderá responder interinamente pelo expediente daquela pasta, até nomeação e posse do novo titular, o que deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vacância."

Artigo 2º - Caso haja, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, situação de vacância do cargo de secretário municipal em quaisquer das secretarias, o Chefe do Poder Executivo deverá proceder com a nomeação e posse do seu titular no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
30 de junho de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover a alteração da redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 (Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação a servidor municipal designado para o exercício de assessoramento, gerenciamento, direção e coordenação de gabinete de secretários municipais).

Com a alteração proposta, o servidor efetivo designado para o exercício das atividades de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete dos secretários municipais continua podendo responder interinamente pelo expediente daquela pasta no caso de vacância do cargo de secretário municipal, até nomeação e posse do novo titular, no entanto, não mais por prazo indeterminado, como ocorre atualmente, mas sim pelo prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vacância.

Já o artigo 2º do texto legal proposto prevê que, caso haja, na data da entrada em vigor da Lei Complementar, situação de vacância do cargo de secretário municipal em quaisquer das secretarias, o Chefe do Poder Executivo deverá proceder com a nomeação e posse do seu titular igualmente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta mesma Lei Complementar.

Tais medidas têm como objetivo evitar que as secretarias municipais, que são de suma importância para a gestão do Município, fiquem por muito tempo sem um responsável efetivo, como tem ocorrido atualmente, por exemplo, com a Secretaria Municipal de Educação que há 06 (seis) meses encontra-se sem titular, já que teve o seu Secretário exonerado na data de 03 de janeiro de 2023 (Portaria nº 01/2023), o qual foi posteriormente nomeado para o cargo de Assessor de Gabinete do Secretário de Educação naquela mesma data (Portaria nº 05/2023).

Ora, tal situação é inadmissível, pois muito embora o “assessor de gabinete” possa responder interinamente pelo expediente da pasta, fato é que não se trata de secretário propriamente dito, o que, na prática, pode eximí-lo de inúmeras responsabilidades. Há uma diferença entre as responsabilidades de um servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo investido das funções de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete do secretário municipal e as responsabilidades do secretário municipal propriamente dito – cargo de caráter eminentemente político, sujeito a regramento e responsabilizações e a ele inerentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Portanto, uma eventual situação de vacância do cargo de secretário municipal deve ser tida como exceção e não regra, como vem ocorrendo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Ou seja, como o próprio nome diz, a ocupação interina deve ser passageira, provisória e temporária, mas jamais se tornar definitiva.

Vale aqui ressaltar que a matéria proposta não se encontra elencada entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 52, da Lei Orgânica do Município), já que não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta; não dispõe sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria; tão pouco trata da criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e ainda, não trata de matéria orçamentária ou algo assemelhado.

A matéria aqui proposta busca apenas e tão somente corrigir uma falha no que diz respeito à eficiência na prestação dos serviços públicos no instante em que deixa de permitir a vacância do cargo de secretário municipal por prazo indeterminado. Nesse sentido, aliás, vale também dizer que é dever da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles justamente o princípio da eficiência.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 282/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 158, de 04 de julho de 2023.

Reconhece as festas religiosas tradicionais como patrimônio cultural imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, que visa reconhecer as festas religiosas tradicionais como patrimônio cultural imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio envolvente, da sua interação com a natureza e da sua história, e confere-lhes um sentido de identidade e de continuidade, contribuindo assim para promover o respeito da diversidade cultural e a criatividade humana.

A Lei Orgânica Municipal prescreve:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À consideração superior.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 158, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Adilson Simão

Objeto/Ementa: “Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Vereador Adilson Simão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa reconhecer oficialmente as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tal reconhecimento se deve em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, fica responsável em listar e nominar as festas religiosas tradicionais a serem abrangidas por esta Lei, dentro dos critérios a serem adotados com base na antiguidade, história e tradição dessas festas, podendo ainda planejar e apoiar o desenvolvimento dessas festividades; incluir essas festividades no Calendário Oficial de Eventos do Município; contribuir na divulgação dessas festividades para efeito de valorização e potencialização cultural, histórica, artística e turística; e contribuir com a cessão de espaços públicos, veículos e equipamentos eventualmente necessários para o fomento dessas festividades, de seus atrativos culturais e da culinária típica nelas contidas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “*essas festas religiosas são realizadas tanto na Zona Urbana como na Zona Rural do Município (...), bem como nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos e povoados, de modo que certamente integram o patrimônio cultural e imaterial da nossa gente (...), de modo que devem ser incentivadas e fomentadas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

Em relação à matéria apresentada, o artigo 180 e parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município, dispõe o que segue: “Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. §1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura. §2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. (...) §4º - Ao Município cumpre





CÂMARA MUNICIPAL

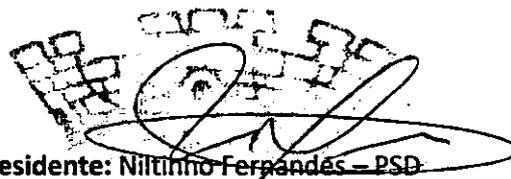
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. §5º - Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um (...)" . Portanto, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.



Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB



Membro: Maiana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 158, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Adilson Simão

Objeto/Ementa: “Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER 1

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Adilson Simão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa reconhecer oficialmente as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tal reconhecimento se deve em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, fica responsável em listar e nominar as festas religiosas tradicionais a serem abrangidas por esta Lei, dentro dos critérios a serem adotados com base na antiguidade, história e tradição dessas festas, podendo ainda planejar e apoiar o desenvolvimento dessas festividades; incluir essas festividades no Calendário Oficial de Eventos do Município; contribuir na divulgação dessas festividades para efeito de valorização e potencialização cultural, histórica, artística e turística; e contribuir com a cessão de espaços públicos, veículos e equipamentos eventualmente necessários para o fomento dessas festividades, de seus atrativos culturais e da culinária típica nelas contidas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “*essas festas religiosas são realizadas tanto na Zona Urbana como na Zona Rural do Município (...), bem como nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos e povoados, de modo que certamente integram o patrimônio cultural e imaterial da nossa gente (...), de modo que devem ser incentivadas e fomentadas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

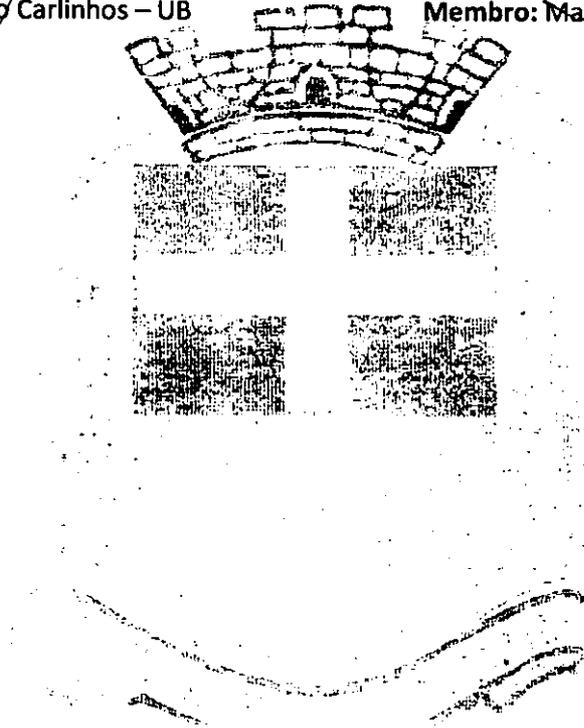
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 158, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Adilson Simão

Objeto/Ementa: “Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências.”

Relator: Vereadora Professora Roseane

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Adilson Simão para apreciação desta Comissão de Cultura, esporte e Lazer e que visa reconhecer oficialmente as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tal reconhecimento se deve em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, fica responsável em listar e nominar as festas religiosas tradicionais a serem abrangidas por esta Lei, dentro dos critérios a serem adotados com base na antiguidade, história e tradição dessas festas, podendo ainda planejar e apoiar o desenvolvimento dessas festividades; incluir essas festividades no Calendário Oficial de Eventos do Município; contribuir na divulgação dessas festividades para efeito de valorização e potencialização cultural, histórica, artística e turística; e contribuir com a cessão de espaços públicos, veículos e equipamentos eventualmente necessários para o fomento dessas festividades, de seus atrativos culturais e da culinária típica nelas contidas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “*essas festas religiosas são realizadas tanto na Zona Urbana como na Zona Rural do Município (...), bem como nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos e povoados, de modo que certamente integram o patrimônio cultural e imaterial da nossa gente (...), de modo que devem ser incentivadas e fomentadas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

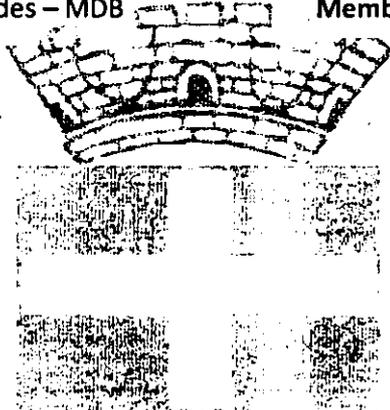
Ritos

Presidente: Professora Roseane – PSD

M. Fernandes

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 158, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Adilson Simão

Objeto/Ementa: “Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências.”

Relator: Vereador JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Adilson Simão para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa reconhecer oficialmente as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que tal reconhecimento se deve em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, fica responsável em listar e nominar as festas religiosas tradicionais a serem abrangidas por esta Lei, dentro dos critérios a serem adotados com base na antiguidade, história e tradição dessas festas, podendo ainda planejar e apoiar o desenvolvimento dessas festividades; incluir essas festividades no Calendário Oficial de Eventos do Município; contribuir na divulgação dessas festividades para efeito de valorização e potencialização cultural, histórica, artística e turística; e contribuir com a cessão de espaços públicos, veículos e equipamentos eventualmente necessários para o fomento dessas festividades, de seus atrativos culturais e da culinária típica nelas contidas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “*essas festas religiosas são realizadas tanto na Zona Urbana como na Zona Rural do Município (...), bem como nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos e povoados, de modo que certamente integram o patrimônio cultural e imaterial da nossa gente (...), de modo que devem ser incentivadas e fomentadas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

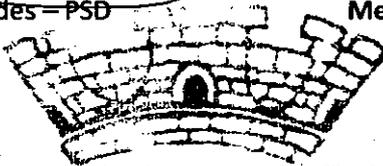
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





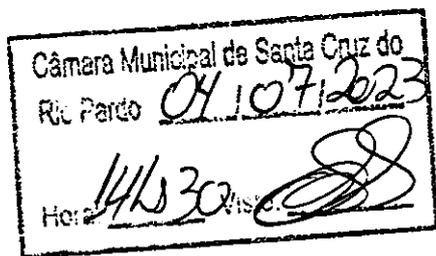
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 04 DE julho DE 2023.

(De autoria do Vereador Adilson Antonio Simão)



Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reconhecidas oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, sejam tais festas realizadas na zona urbana, na zona rural, nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos ou nos povoados.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, fica responsável em listar e nominar as festas religiosas tradicionais a serem abrangidas por esta Lei, dentro dos critérios a serem adotados com base na antiguidade, história e tradição dessas festas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretarias competentes, poderá:

I - Planejar e apoiar, conforme as suas atribuições legais e administrativas, o desenvolvimento dessas festividades visando garantir a sua subsistência e o seu fortalecimento;

II - Incluir essas festividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo;

III - Contribuir na divulgação dessas festividades para efeito de valorização e potencialização cultural, histórica, artística e turística;

IV - Contribuir com a cessão de espaços públicos, veículos e equipamentos eventualmente necessários para o fomento dessas festividades, de seus atrativos culturais e da culinária típica nelas contidas;

Artigo 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de Julho de 2023.

ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão do seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico, bem como pelo seu valor social e educacional.

Essas festas religiosas são realizadas tanto na Zona Urbana como na Zona Rural do Município de Santa Cruz do rio Pardo, bem como nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos e povoados, de modo que certamente integram o patrimônio cultural e imaterial da nossa gente.

O artigo 180 e seus parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, assim dispõem:

“Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

(...)

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um (...).”

Nesse aspecto, é certo que podemos incluir as festas religiosas e e tradicionais, as quais constituem patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de modo que devem ser incentivadas e fomentadas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 283/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 159, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de
maseiras aos munícipes de baixa renda.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria
Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois,
embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da
atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é
inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida
no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é
obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da
simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que
tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do
Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração
Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou
concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em
tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com
respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais
atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para
sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 159, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente “maseiras” aos munícipes de baixa renda e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito das chamadas “maseiras” aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto no artigo 41, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), no que diz respeito à preparação e manejo de reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

As “maseiras” são caixas de madeira, metal ou plástico, geralmente com dimensões de 1,5m X 1,5m, utilizadas no preparo de reboco, argamassa ou concreto. Trata-se de um equipamento profissional utilizado em trabalhos e obras da construção civil para o preparo de massas pesadas.

O inciso XIII, do artigo 41, da Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Postura do Município) dispõe que: “A fim de preservar a higiene pública, não é permitido, dentre outras ações, (...) preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos”, sob pena de multa de 02 (duas) a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município (UFM) em caso de descumprimento, sendo permitido, contudo, o uso de caixas para esse fim, com dimensão máxima de 1,5m por 1,5m.

Nesse sentido e de acordo com o Projeto de Lei em análise, serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal, de modo que os interessados deverão solicitar a “maseira” mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar. O referido Projeto de Lei também prevê a Prefeitura Municipal fica autorizada a receber doações de “maseiras” da iniciativa privada.

Conforme a justificativa apresentada, “se tornou bastante comum, pelos profissionais da construção civil, realizar o preparo e o manejo de reboco, argamassa ou concreto nas vias e logradouros públicos, ou seja, sobre as calçadas ou asfalto, de modo que acabam deteriorando esses pavimentos, desrespeitando o Código de Posturas do Município”, sendo que “os munícipes devem contratar, junto à iniciativa privada, a utilização das chamadas maseiras”. Ocorre que “a população de baixa renda não possui condições financeiras de contratar tais maseiras (...) e acabam sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas”, sendo necessário nesses casos, portanto, “o fornecimento gratuito de maseiras pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

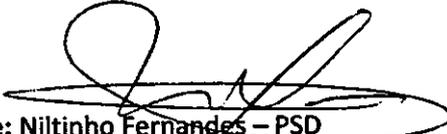
na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos. Também podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 159, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente “masseiras” aos munícipes de baixa renda e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito das chamadas “masseiras” aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto no artigo 41, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), no que diz respeito à preparação e manejo de reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

As “masseiras” são caixas de madeira, metal ou plástico, geralmente com dimensões de 1,5m X 1,5m, utilizadas no preparo de reboco, argamassa ou concreto. Trata-se de um equipamento profissional utilizado em trabalhos e obras da construção civil para o preparo de massas pesadas.

O inciso XIII, do artigo 41, da Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Postura do Município) dispõe que: “A fim de preservar a higiene pública, não é permitido, dentre outras ações, (...) preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos”, sob pena de multa de 02 (duas) a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município (UFM) em caso de descumprimento, sendo permitido, contudo, o uso de caixas para esse fim, com dimensão máxima de 1,5m por 1,5m.

Nesse sentido e de acordo com o Projeto de Lei em análise, serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme Índice adotado pelo Governo Federal, de modo que os interessados deverão solicitar a “maseira” mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar. O referido Projeto de Lei também prevê a Prefeitura Municipal fica autorizada a receber doações de “maseiras” da iniciativa privada.

Conforme a justificativa apresentada, “se tornou bastante comum, pelos profissionais da construção civil, realizar o preparo e o manejo de reboco, argamassa ou concreto nas vias e logradouros públicos, ou seja, sobre as calçadas ou asfalto, de modo que acabam deteriorando esses pavimentos, desrespeitando o Código de Posturas do Município”, sendo que “os munícipes devem contratar, junto à iniciativa privada, a utilização das chamadas masseiras”. Ocorre que “a população de baixa renda não possui condições financeiras de contratar tais masseiras (...) e acabam sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas”, sendo necessário nesses casos, portanto, “o fornecimento gratuito de masseiras pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

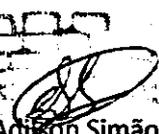
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

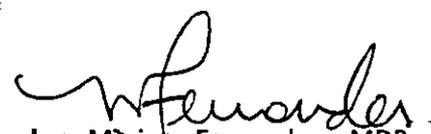
Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.



Presidente: Adilson Simão – PL



Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 159, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente “maseiras” aos munícipes de baixa renda e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa tornar obrigatório o fornecimento gratuito das chamadas “maseiras” aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto no artigo 41, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), no que diz respeito à preparação e manejo de reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

As “maseiras” são caixas de madeira, metal ou plástico, geralmente com dimensões de 1,5m X 1,5m, utilizadas no preparo de reboco, argamassa ou concreto. Trata-se de um equipamento profissional utilizado em trabalhos e obras da construção civil para o preparo de massas pesadas.

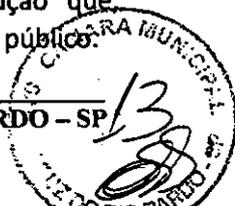
O inciso XIII, do artigo 41, da Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Postura do Município) dispõe que: “A fim de preservar a higiene pública, não é permitido, dentre outras ações, (...) preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos”, sob pena de multa de 02 (duas) a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município (UFM) em caso de descumprimento, sendo permitido, contudo, o uso de caixas para esse fim, com dimensão máxima de 1,5m por 1,5m.

Nesse sentido e de acordo com o Projeto de Lei em análise, serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal, de modo que os interessados deverão solicitar a “maseira” mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar. O referido Projeto de Lei também prevê a Prefeitura Municipal fica autorizada a receber doações de “maseiras” da iniciativa privada.

Conforme a justificativa apresentada, “se tornou bastante comum, pelos profissionais da construção civil, realizar o preparo e o manejo de reboco, argamassa ou concreto nas vias e logradouros públicos, ou seja, sobre as calçadas ou asfalto, de modo que acabam deteriorando esses pavimentos, desrespeitando o Código de Posturas do Município”, sendo que “os munícipes devem contratar, junto à iniciativa privada, a utilização das chamadas maseiras”. Ocorre que “a população de baixa renda não possui condições financeiras de contratar tais maseiras (...) e acabam sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas”, sendo necessário nesses casos, portanto, “o fornecimento gratuito de maseiras pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.



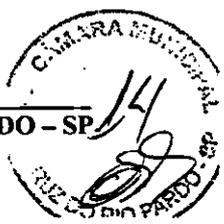
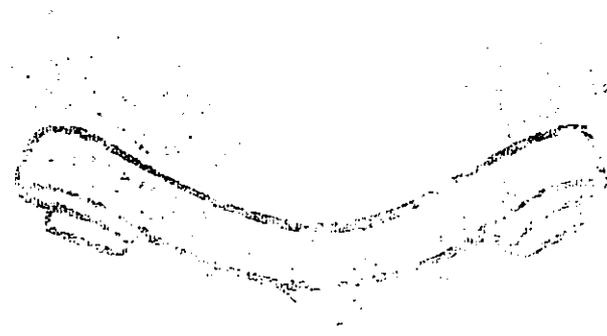
Presidente: Juninho Souza – REP



Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB



Membro: Jussara Camarinha – PSB



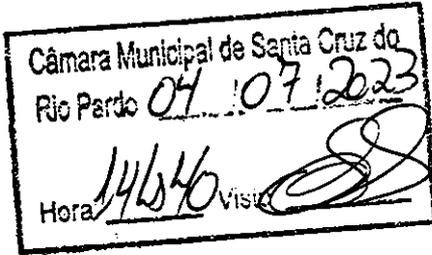


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 04 DE julho DE 2023.



(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente "masseiras" aos munícipes de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer gratuitamente "masseiras" aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto no artigo 41, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), no que diz respeito à preparação e manejo de reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

§1º - Serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal;

§2º - Os munícipes interessados deverão requerer a "maseira" mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar.

Artigo 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber doações de "maseiras" da iniciativa privada.





CÂMARA MUNICIPAL

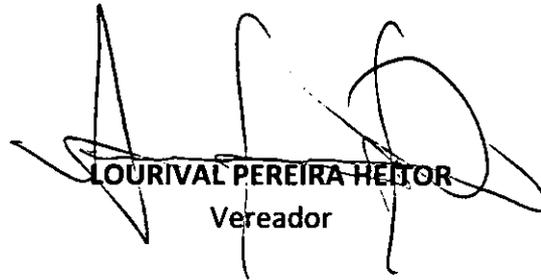
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

04 de julho de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


LOURIVAL PEREIRA HEKTOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer gratuitamente as chamadas "maseiras" aos munícipes de baixa renda, sobretudo com a finalidade de atender ao disposto no artigo 41, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), no que diz respeito à preparação e manejo de reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

O inciso XIII, do artigo 41, da Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Postura do Município) assim dispõe: *Artigo 41 – A fim de preservar a higiene pública, não é permitido, dentre outras ações: (...) XIII – Preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos, sendo permitido o uso de caixas de madeira para esse fim, com dimensão máxima de 1,5m por 1,5m.*

O fato é que se tornou bastante comum, pelos profissionais da construção civil, realizar o preparo e o manejo de reboco, argamassa ou concreto nas vias e logradouros públicos, ou seja, sobre as calçadas ou asfalto, de modo que acabam deteriorando esses pavimentos, desrespeitando o Código de Posturas do Município.

Assim, os munícipes devem contratar, junto à iniciativa privada, a utilização das chamadas "maseiras", que nada mais são do que caixas de madeira, metal ou plástico, com dimensões de 1,5m X 1,5m, utilizadas no preparo e manejo de reboco, argamassa ou concreto. Em outras palavras, "maseira" é um equipamento profissional próprio utilizado em trabalhos e obras da construção civil, mais precisamente para realizar a mistura de massas pesadas.

Já o Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo o fornecimento gratuito de "maseiras" pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de atender, como dito, o disposto no Código de Posturas do Município, que prevê multa de 02 (duas) a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município (UFM) em caso de descumprimento às suas regras.

Ocorre que a população carente, de baixa renda, certamente não possui condições financeiras de contratar tais "maseiras", de modo que acabam estando sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas.

Portanto, para todos os munícipes que comprovarem a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda familiar mensal abaixo de 03 (três) salários mínimos, a "maseira" será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal.



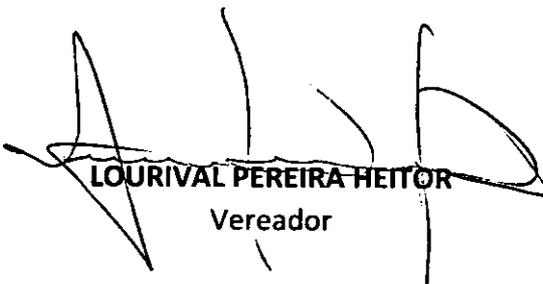


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 284/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 160, de 04 de julho de 2023.

Estabelece procedimento para o registro e a identificação de cães e gatos no Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto pretende que todos os cães e gatos do Município sejam, no prazo de um ano, por intermédio de seus responsáveis, registrados e identificados por meio de sistema de microchip. Ademais, as clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos que prestam atendimento veterinário deverão afixar placa informativa da obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos.

Referida forma de identificação se lastreia no poder de polícia da Administração Pública e nas competências material comum e formal concorrente previstas, respectivamente, nos incisos II, VI e VII do art. 23 e VI do art. 24, ambos da CF.

Na espécie, ao disciplinar a identificação de animais por meio da implantação de microchip no âmbito do território santa-cruzensense, a Câmara Municipal local agiu dentro de sua regular esfera de competência legislativa, sendo inequívoco o interesse local na regulamentação da matéria.

À exceção dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 11, a Câmara Municipal local não se imiscuiu na competência constitucionalmente demarcada ao Alcaide ou tampouco interferiu em assuntos típicos de gestão administrativa.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, com as ressalvas mencionadas, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, observadas as ressalvas, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 160, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Estabelece procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa estabelecer procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip, concedendo aos responsáveis, para tanto, o prazo de um ano (ou seis meses, em situações especiais), contado a partir da entrada em vigor da Lei, para microchipar e cadastrar os seus animais, sendo entendidos como responsáveis pelos cães e gatos os seus proprietários, possuidores, tutores, protetores ou cuidadores.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, é obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à entrada em vigor da Lei e/ou que porventura já tenham tido alteração do responsável e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação também ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais, independentemente da idade e origem, além de manter o seu registro atualizado. Por fim, os protetores, cuidadores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastradas junto à municipalidade, também ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais que estiverem sob a sua responsabilidade. O descumprimento às disposições legais sujeita os infratores à notificação e multa.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “a obrigatoriedade de se promover o registro e a identificação de cães e gatos no Município por meio de sistema com microchip é de extrema importância. Primeiro porque permite devolver aos responsáveis os animais que se perderam. Segundo porque, com as informações em um banco de dados, conseguiremos entender melhor a dinâmica dos animais na Cidade, criar políticas públicas mais estratégicas e aperfeiçoar as políticas públicas já existentes”. Além disso, “O Projeto de Lei também tem como objetivo promover a conscientização das gerações atual e futuras sobre a guarda responsável dos animais e sobre a obrigação de, ao adotar um cão ou gato, zelar pela saúde, segurança, abrigo e alimentação desses animais”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, a proteção ao meio ambiente, incluindo-se a proteção aos animais (artigos 23, inciso VI; e artigo 225, ambos da Constituição Federal; e artigos 202 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.



Presidente: Niltonio Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 160, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Estabelece procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa estabelecer procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip, concedendo aos responsáveis, para tanto, o prazo de um ano (ou seis meses, em situações especiais), contado a partir da entrada em vigor da Lei, para microchipar e cadastrar os seus animais, sendo entendidos como responsáveis pelos cães e gatos os seus proprietários, possuidores, tutores, protetores ou cuidadores.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, é obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à entrada em vigor da Lei e/ou que porventura já tenham tido alteração do responsável e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação também ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais, independentemente da idade e origem, além de manter o seu registro atualizado. Por fim, os protetores, cuidadores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastradas junto à municipalidade, também ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais que estiverem sob a sua responsabilidade. O descumprimento às disposições legais sujeita os infratores à notificação e multa.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“a obrigatoriedade de se promover o registro e a identificação de cães e gatos no Município por meio de sistema com microchip é de extrema importância. Primeiro porque permite devolver aos responsáveis os animais que se perderam. Segundo porque, com as informações em um banco de dados, conseguiremos entender melhor a dinâmica dos animais na Cidade, criar políticas públicas mais estratégicas e aperfeiçoar as políticas públicas já existentes”*. Além disso, *“O Projeto de Lei também tem como objetivo promover a conscientização das gerações atual e futuras sobre a guarda responsável dos animais e sobre a obrigação de, ao adotar um cão ou gato, zelar pela saúde, segurança, abrigo e alimentação desses animais”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.

São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 160, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Estabelece procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que visa estabelecer procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip, concedendo aos responsáveis, para tanto, o prazo de um ano (ou seis meses, em situações especiais), contado a partir da entrada em vigor da Lei, para microchipar e cadastrar os seus animais, sendo entendidos como responsáveis pelos cães e gatos os seus proprietários, possuidores, tutores, protetores ou cuidadores.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, é obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à entrada em vigor da Lei e/ou que porventura já tenham tido alteração do responsável e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação também ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais, independentemente da idade e origem, além de manter o seu registro atualizado. Por fim, os protetores, cuidadores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastradas junto à municipalidade, também ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais que estiverem sob a sua responsabilidade. O descumprimento às disposições legais sujeita os infratores à notificação e multa.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“a obrigatoriedade de se promover o registro e a identificação de cães e gatos no Município por meio de sistema com microchip é de extrema importância. Primeiro porque permite devolver aos responsáveis os animais que se perderam. Segundo porque, com as informações em um banco de dados, conseguiremos entender melhor a dinâmica dos animais na Cidade, criar políticas públicas mais estratégicas e aperfeiçoar as políticas públicas já existentes”*. Além disso, *“O Projeto de Lei também tem como objetivo promover a conscientização das gerações atual e futuras sobre a guarda responsável dos animais e sobre a obrigação de, ao adotar um cão ou gato, zelar pela saúde, segurança, abrigo e alimentação desses animais”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público.

São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





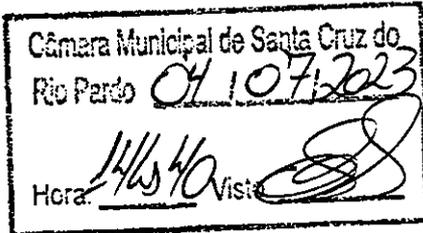
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 160, DE 04 DE julho DE 2023.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)



Estabelece procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cães e gatos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio de sistema com microchip.

§ 1º - O registro e a identificação deverão ser realizadas de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 KHZ (tecnologia FDX-B).

§ 2º - O microchip deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
- V - ser inerte e sem capacidade migratória;
- VI - ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para microchipar e cadastrar os seus animais.

§ 4º - Para os fins de que trata esta Lei, serão entendidos como responsáveis pelos cães e gatos os seus proprietários, possuidores, tutores, protetores ou cuidadores.

§ 5º - Deverão ser microchipados e cadastrados pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da entrada em vigor desta Lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:

I - tenham atacado e mordido alguém;

II - tenham atacado e ferido gravemente ou matado outro animal;

III - tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos Municipais, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

IV - sejam das raças Pit Bull, Fila Brasileiro, Rottweiler, Dogue Argentino, American Bully, Staffordshire Terrier Americano, Staffordshire Bull Terrier, Tosa Inu, Chow Chow, Shar Pei, Dog Alemão, Doberman, Mastiff Alemão, Mastim Napolitano, Pastor Alemão e Pastor de Malinois, ou outras raças frutos de cruzamento, derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas bem como outras raças notoriamente violentas e perigosas cujo potencial de ferocidade seja comprovado.

§ 6º - Em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, as clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão afixar, em local visível ao público, placa informando sobre a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos.

Artigo 2º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos e programas, a gestão do sistema de registro e identificação com microchip de que trata o artigo 1º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - O registro e a identificação animal poderão ser realizados também pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, e também por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais.

§ 2º - Para que Organizações da Sociedade Civil, clínicas, hospitais veterinários ou criadores comerciais se tornem uma "Unidade Registradora" e possam realizar o registro e a identificação animal, é necessário estarem com a situação cadastral regularizada junto ao Município, possuir médico veterinário responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, e ainda, serem credenciados pelo Município após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial.

§ 3º - O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ficará a critério de cada estabelecimento.

§ 4º - Os agentes fiscalizadores do Município, desde que previamente treinados, poderão, após constatado o interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.

§ 5º - Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando o nome e o endereço completo do responsável.

§ 6º - Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.

§ 7º - A complementação da identificação, através de marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em cães e gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim, como coleiras contendo medalhas com identificação por QR-Code.

Artigo 3º - A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente somente nos seguintes casos:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - para os animais cujos responsáveis (protetores e cuidadores) estejam previamente cadastrados Junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022;

II - para os animais castrados através dos mutirões promovidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do Município durante a realização de vistorias de maus tratos;

V - para os animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI - para os animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, inclusive de pessoas em situação de rua.

Artigo 4º - Para o cadastramento dos animais, a "Unidade Registradora" deverá prestar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário previamente fornecido:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado ou não, entre outras informações consideradas pertinentes a serem solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - nome do responsável, endereço completo, telefone, número do registro de identidade (RG), número do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - número do microchip implantado.

Artigo 5º - É obrigatória a atualização dos dados junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou "Unidade Registradora" quando:

I - o animal for castrado;

II - o animal vier a óbito;

III - ocorrer mudança de endereço do responsável pelo animal;

IV - ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do responsável;

V - houver a transferência da responsabilidade pelo animal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - A obrigação de realizar a atualização dos dados conforme dispõe o *caput* e respectivos incisos deste artigo cabe ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade do animal, ou ao responsável atual, no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.

§ 2º - Os animais microchipados em data anterior à entrada em vigor desta Lei ou fora de uma "Unidade Registradora", deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente do certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.

§ 3º - É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à entrada em vigor desta Lei e/ou que porventura já tenham tido alteração do responsável e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.

§ 4º - Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o parágrafo anterior, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.

§ 5º - Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como o endereço e o telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do responsável, salvo prova em contrário.

Artigo 6º - Todas as "Unidades Registradoras" deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 KHZ (tecnologia FDX-B) para que os munícipes possam, gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

Artigo 7º - No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar o fato, por escrito, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido, a qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o responsável será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º - No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.

Artigo 8º - Após os prazos estipulados nos parágrafos 3º e 5º, do artigo 1º, desta Lei, os responsáveis que não promoverem o registro e a identificação ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do Município, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Artigo 9º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ficam obrigados a registrar e identificar por microship todos os animais, independentemente da idade e origem, além de manter o registro atualizado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do Município, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar a atualização dos dados assim que o animal não estiver mais sob a sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data da comercialização ou da doação do respectivo animal.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por animal.

Artigo 10 - Os protetores, cuidadores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais que estiverem sob a sua responsabilidade.

§ 1º - No caso de descumprimento, os cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor de que trata o *caput* estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do Município, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da mesma;

II - ao cancelamento do cadastro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a consequente perda do direito ao usufruto dos benefícios e serviços oferecidos nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022;

III - no caso de reincidência, mesmo após o cancelamento do cadastro conforme inciso anterior, estarão sujeitos à multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por animal, dobrada em caso de nova reincidência.

§ 2º - Os cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

cancelamento do cadastro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a consequente perda do direito ao usufruto dos benefícios e serviços oferecidos nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022, além da aplicação de multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência.

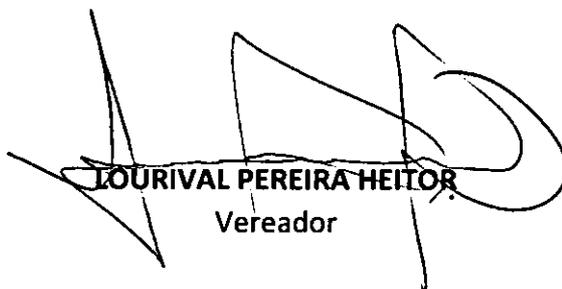
Artigo 11 - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 12 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Artigo 13 - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

04 de julha de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do registro, identificação e microchipagem de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que os responsáveis pelos animais (assim entendidos os proprietários, possuidores, tutores, protetores ou cuidadores) terão até 1 (um) ano, a partir da entrada em vigor da Lei, para microchipar e cadastrar esses animais no banco de dados da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O Projeto de Lei determina também que todos os cães e gatos deverão ter seus cadastros atualizados quando forem fruto de venda ou adoção ou quando houver alteração de dados como endereço, telefone e e-mail dos responsáveis.

Já em relação aos cães que se envolveram em algum episódio de violência, como por exemplo, tiverem mordido ou ferido alguém ou mesmo outro animal, os responsáveis têm o prazo de 6 (seis) meses contados a partir da entrada em vigor da Lei para o cadastro e a microchipagem desses animais.

Algumas raças específicas, dadas as suas características notoriamente violentas e perigosas, cujo potencial de ferocidade seja comprovado, também terão a obrigatoriedade da microchipagem em até 6 (seis) meses, como por exemplo Pit Bull, Fila Brasileiro, Rottweiler, Dogue Argentino, entre tantas outras.

Vale destacar que a obrigatoriedade de se promover o registro e a identificação de cães e gatos no Município por meio de sistema com microchip é de extrema importância. Primeiro porque permite devolver aos responsáveis os animais que se perderam. Segundo porque, com as informações em um banco de dados, conseguiremos entender melhor a dinâmica dos animais na Cidade, criar políticas públicas mais estratégicas e aperfeiçoar as políticas públicas já existentes.

Também de acordo com o Projeto de Lei, caso o responsável pelo animal se recusar a implantar o microchip ou caso as disposições legais não forem cumpridas, estará sujeito à notificação e também multa.

Já em relação aos cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor, no caso de descumprimento das disposições legais, podem ter cancelado seus cadastros junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a consequente perda do direito ao usufruto dos benefícios e serviços oferecidos nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

O Projeto de Lei também tem como objetivo promover a conscientização das gerações atual e futuras sobre a guarda responsável dos animais e sobre a obrigação de, ao adotar um cão ou gato, zelar pela saúde, segurança, abrigo e alimentação desses animais. Assim, esse Projeto de Lei também se constitui num passo importante para o combate aos maus-tratos dos animais.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 285/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 167, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre reajuste de gratificação mensal aos conselheiros tutelares.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, aplicando-se um índice de atualização de 24,81%, passando, então, o valor da gratificação de função de conselheiro tutelar para R\$ 3.000,00.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a atualização da gratificação de conselheiro tutelar”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover o reajuste do valor da gratificação da função de Conselheiro Tutelar no importe aproximado de 24,81%, resultando no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), haja vista, segundo o Executivo Municipal, a necessidade de valorização desses profissionais que dedicam a sua vida à nobre causa.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os Conselheiros Tutelares contribuem para o enfrentamento às violações dos direitos das crianças e dos adolescentes atuando, por exemplo, no combate a situações de negligência, exploração sexual e violência física e psicológica, sempre no fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo, portanto, necessária a valorização desses profissionais diante de função tão nobre.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a atualização da gratificação de conselheiro tutelar”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover o reajuste do valor da gratificação da função de Conselheiro Tutelar no importe aproximado de 24,81%, resultando assim no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), haja vista, segundo o Executivo Municipal, a necessidade de valorização desses profissionais que dedicam a sua vida à nobre causa.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os Conselheiros Tutelares contribuem para o enfrentamento às violações dos direitos das crianças e dos adolescentes atuando, por exemplo, no combate a situações de negligência, exploração sexual e violência física e psicológica, sempre no fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo, portanto, necessária a valorização desses profissionais diante de função tão nobre.

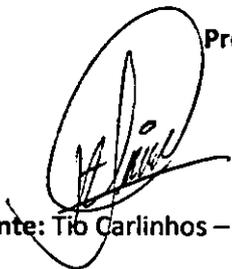
Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a atualização da gratificação de conselheiro tutelar”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo promover o reajuste do valor da gratificação da função de Conselheiro Tutelar no importe aproximado de 24,81%, resultando no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), haja vista, segundo o Executivo Municipal, a necessidade de valorização desses profissionais que dedicam a sua vida à nobre causa.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os Conselheiros Tutelares contribuem para o enfrentamento às violações dos direitos das crianças e dos adolescentes atuando, por exemplo, no combate a situações de negligência, exploração sexual e violência física e psicológica, sempre no fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo, portanto, necessária a valorização desses profissionais diante de função tão nobre.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de junho de 2023.

Ofício nº 285 / 2023.

Ref.: Mensagem e Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que os Conselheiros Tutelares contribuem para o enfrentamento às violações dos direitos das crianças e adolescentes atuando, por exemplo, no combate a situações de negligência, exploração sexual e violência física e psicológica, assim para o fiel cumprimento do ECA - Lei Federal nº. 8.069/1990 e suas alterações.

Venho pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar para atualização da gratificação de conselheiro tutelar em aproximadamente 24,81% (vinte e quatro inteiros e oitenta e um centésimos) com o intuito da valorização desses profissionais que dedicam sua vida a esta nobre causa.

Ante o exposto, requiero, a essa Digna Casa de Lei a aprovação do projeto de lei Complementar anexo.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04/07/2023
Ana Alice da Silva
Hora: 16:28 Visto: Ana

Exmo. Sr.
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 3



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 04 DE julho DE 2023.

"Dispõe atualização da gratificação de conselheiro tutelar".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. O valor da gratificação de função de conselheiro tutelar passa a vigorar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias vigentes, as quais serão suplementadas, se necessário:

02.00.00- Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

02.00.00- Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 2 de 3





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2023.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 288/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 172, de 18 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 800.000,00, para pagamento de cirurgias eletivas e outros procedimentos realizados no centro de especialidades médicas da Santa Casa local. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 172, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento da produção de cirurgias eletivas e dos procedimentos realizados no Centro de Especialidades Médicas realizados através da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista a implantação de procedimentos ocorrida no mês de janeiro de 2023, ocorridas através do 8º aditamento ao Convênio 01/2020.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 172, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento da produção de cirurgias eletivas e dos procedimentos realizados no Centro de Especialidades Médicas realizados através da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista a implantação de procedimentos ocorrida no mês de janeiro de 2023, ocorridas através do 8º aditamento ao Convênio 01/2020.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Presidente: Adilson Simão – PL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 172, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento da produção de cirurgias eletivas e dos procedimentos realizados no Centro de Especialidades Médicas realizados através da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista a implantação de procedimentos ocorrida no mês de janeiro de 2023, ocorridas através do 8º aditamento ao Convênio 01/2020.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de julho de 2023.

Ofício: nº 294/2023
Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI
Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18/07/2023

Ana Alice da Silva

Hora: 16:00 Visto: Ana

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotações por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, referente pagamento da produção de cirurgias eletivas e dos procedimentos realizados no centro de especialidades médicas através da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista também a implantação de procedimentos ocorridas no mês de janeiro de 2023, através do 8º aditamento ao convênio 01/2020.

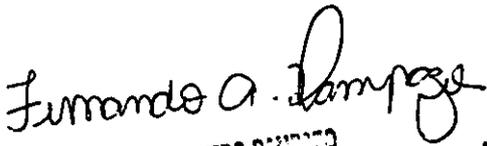
Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Rosângela Geselta Alvim Gonzaga de Oliveira
Assessoramento, Coordenação e Gerenciamento do Gabinete
do Secretário Municipal de Saúde


EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 172, 18, 07, DEDE.....DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE
10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema
Ficha 123
3.3.50.39.06 Convênio

| | | |
|--|--------------|-----------------------|
| | Fonte 1 | R\$ 800.000,00 |
| | TOTAL | R\$ 800.000,00 |

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) serão provenientes de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Administração
02.04.01 – MANUTENCAO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
04.122.0003.1.021– Desapropriação – Implantação de Construção de Moradias Populares
Ficha 41
4.4.90.61.00 Aquisição de Imóveis

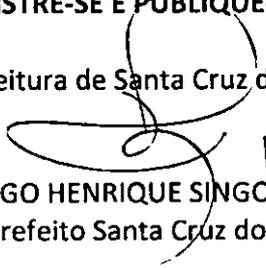
| | | |
|--|--------------|-----------------------|
| | Fonte 1 | R\$ 800.000,00 |
| | TOTAL | R\$ 800.000,00 |

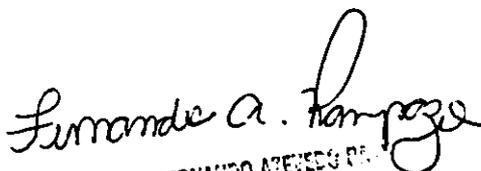
Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 300.462.088-03





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 289/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 176, de 18 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 298.756,34, para manutenção de equipamentos ligados à Secretaria de Assistência Social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos federais e de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 176, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34 (Duzentos e Noventa e Oito Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos), para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para as despesas com a manutenção das atividades dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício, proveniente de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (no valor de R\$ 110.519,02); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 188.237,32), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 176, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34 (Duzentos e Noventa e Oito Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos), para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para as despesas com a manutenção das atividades dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

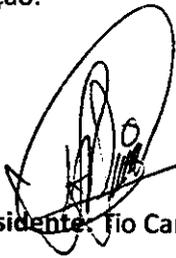
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício, proveniente de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (no valor de R\$ 110.519,02); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 188.237,32), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Vice-Presidente: Fio Carlinhos – UB


Presidente: Adilson Simão – PL


Membro: Mariana Fernandes – MOB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 176, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34 (Duzentos e Noventa e Oito Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos), para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para as despesas com a manutenção das atividades dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício, proveniente de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (no valor de R\$ 110.519,02); e 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 188.237,32), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de julho de 2023.

Ofício nº. 318 /2023

Objeto: Mensagem

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 19.1.07.1.2023

Ana Alice de Silva

Hora: 16:00 Visto: Ana

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34 (duzentos e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para a Secretaria de Assistência Social.

Justificamos tal solicitação, tendo em vista, o excesso de arrecadação financeiro em relação ao recurso federal e a necessidade de reforço das dotações da Secretaria de Assistência Social para manutenção dos equipamentos vinculados a mesma.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

ANDRÉIA REGINA MAIA

Secretária Municipal de Assistência Social

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PROJETO DE LEI nº 176 DE 18 DE Julho DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 298.756,34”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 298.756,34 (duzentos e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para a Secretaria de Assistência Social, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

08.244.017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social

337

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 71.100,00

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2.038 – Benefícios Eventuais

455

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02 R\$ 15.400,00

08.244.0022.2.039 – Repasse ao Terceiro Setor

460

3.3.50.39.01 – Termo de Colaboração – Fonte 05 R\$ 47.700,00



08.244.0022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS

466

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 15.000,00

468

3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 05 R\$ 45.000,00

472

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 21.537,32

474

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 05 R\$ 9.909,88

08.244.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS

501

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05 R\$ 38.609,14

504

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 05 R\$ 12.000,00

505

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 17.500,00

507

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 05 R\$ 5.000,00

TOTAL R\$ 298.756,34

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 110.519,02 (cento e dez mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação verificado no exercício dos repasses federais oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e o valor de R\$ 188.237,32 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) serão provenientes de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social



08.244.017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social

335

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 50.000,00

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2.039 – Repasse ao Terceiro Setor

461

4.4.50.39.01 – Termo de Colaboração – Fonte 01

R\$ 11.000,00

462

4.4.50.39.01 – Termo de Colaboração – Fonte 02

R\$ 11.000,00

463

4.4.50.39.01 – Termo de Colaboração – Fonte 05

R\$ 11.000,00

08.243.0022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS

464

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 05

R\$ 43.937,32

465

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 05

R\$ 21.900,00

480

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 02

R\$ 1.100,00

481

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 05

R\$ 2.200,00

483

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 02

R\$ 2.200,00

08.243.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS

497

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 05

R\$ 17.500,00

498

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 05

R\$ 14.200,00

512

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 02

R\$ 1.100,00



513

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 05

R\$ 1.100,00

TOTAL R\$ 188.237,32

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 290/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 177, de 18 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo de recursos federais, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para atender despesas de custeio da Secretaria de Assistência Social, no valor total de R\$ 21.983,79.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Oitenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos), para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a viabilização do cofinanciamento do Programa de Fortalecimento Emergencial do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social – PROCAD-SUAS, nos termos da Resolução CNAS/MDS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023 (que define a utilização dos recursos federais transferidos por meio do referido Programa – PROCAD-SUAS no exercício de 2023).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, proveniente de repasse do Ministério do Desenvolvimento Social, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 177, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Oitenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos), para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a viabilização do cofinanciamento do Programa de Fortalecimento Emergencial do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social – PROCAD-SUAS, nos termos da Resolução CNAS/MDS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023 (que define a utilização dos recursos federais transferidos por meio do referido Programa – PROCAD-SUAS no exercício de 2023).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, proveniente de repasse do Ministério do Desenvolvimento Social, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Pio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 177, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Oitenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos), para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para a viabilização do cofinanciamento do Programa de Fortalecimento Emergencial do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social – PROCAD-SUAS, nos termos da Resolução CNAS/MDS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023 (que define a utilização dos recursos federais transferidos por meio do referido Programa – PROCAD-SUAS no exercício de 2023).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, proveniente de repasse do Ministério do Desenvolvimento Social, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de julho de 2023.

Ofício: nº 319/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 17/07/2023

Ana Alice da Silva

Hora: 16:00 Visto: Ana

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79 (vinte e um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)**”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarecemos que o crédito adicional especial será através do superávit financeiro vinculado a esta Secretaria referente ao Recurso Federal, para o cofinanciamento do Programa de Fortalecimento Emergencial do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social – PROCAD-SUAS, de acordo com a Resolução CNAS/MDS nº 96 de 15 de fevereiro de 2023, que define o uso dos recursos federais transferidos por meio do programa no exercício de 2023.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Andréia Regina Maia
Secretária Municipal de Assistência Social

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

177 DE 18 DE 07

PROJETO DE LEI Nº....., DEDE.....DE 2023

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 21.983,79”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 21.983,79 (vinte e um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)**, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2.045 – Manutenção de Atividades do Bolsa Família

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Fonte 05

R\$ 21.983,79

TOTAL

R\$ 21.983,79

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 21.983,79 (vinte e um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)** será através de excesso de arrecadação oriundo de repasse do Ministério do Desenvolvimento Social.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de _____ de 2023.



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo







CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 291/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 179, de 18 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo de devolução de recursos da Autarquia Codesan e anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, II e III da Lei 4.320/64, para restituição de saldo residual referente a repasse federal para assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade do transporte público de idosos, no valor total de R\$ 400.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 179, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para a devolução de saldo residual de recurso proveniente da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que seja promovida a devolução do saldo residual dos recursos referentes à Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022, que por sua vez dispõe sobre a assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no serviço de transporte público coletivo urbano (instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022), serviço este prestado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo através da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras.

Vale ressaltar que o saldo residual a ser devolvido, em verdade, é no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), todavia sendo necessária a movimentação em duas rubricas de despesa, uma delas pela Autarquia CODESAN (Transporte Público Municipal / Restituições) e outra pelo Poder Executivo (Concessão de Subvenção Econômica à CODESAN), já que o Município havia recebido a verba proveniente do Governo Federal para serviços que são prestados pela Autarquia CODESAN.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente da Autarquia CODESAN (no valor de R\$ 200.000,00); 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00), conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

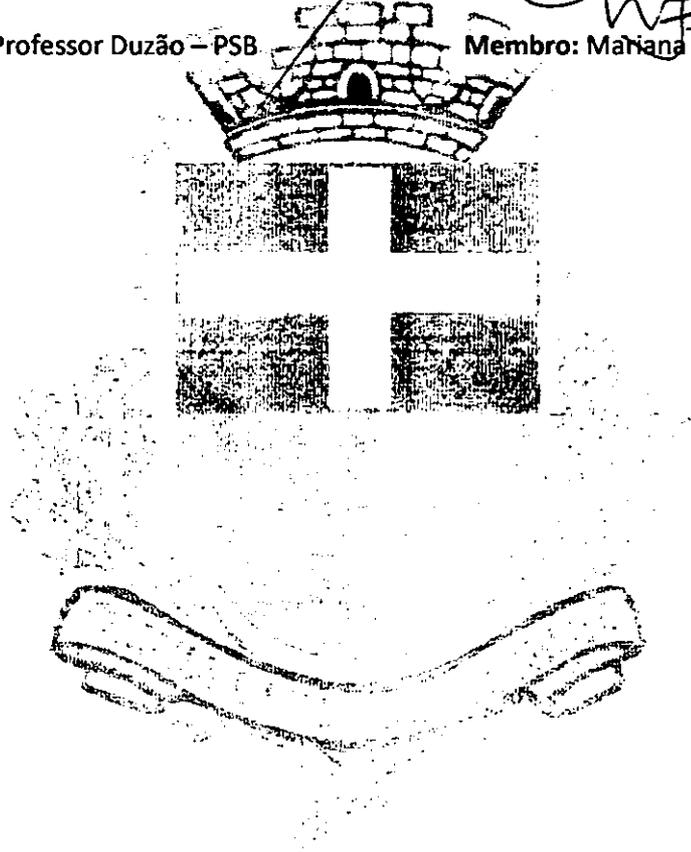
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 179, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para a devolução de saldo residual de recurso proveniente da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que seja promovida a devolução do saldo residual dos recursos referentes à Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022, que por sua vez dispõe sobre a assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no serviço de transporte público coletivo urbano (instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022), serviço este prestado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo através da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras.

Vale ressaltar que o saldo residual a ser devolvido, em verdade, é no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), todavia sendo necessária a movimentação em duas rubricas de despesa, uma delas pela Autarquia CODESAN (Transporte Público Municipal / Restituições) e outra pelo Poder Executivo (Concessão de Subvenção Econômica à CODESAN), já que o Município havia recebido a verba proveniente do Governo Federal para serviços que são prestados pela Autarquia CODESAN.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente da Autarquia CODESAN (no valor de R\$ 200.000,00); 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00), conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

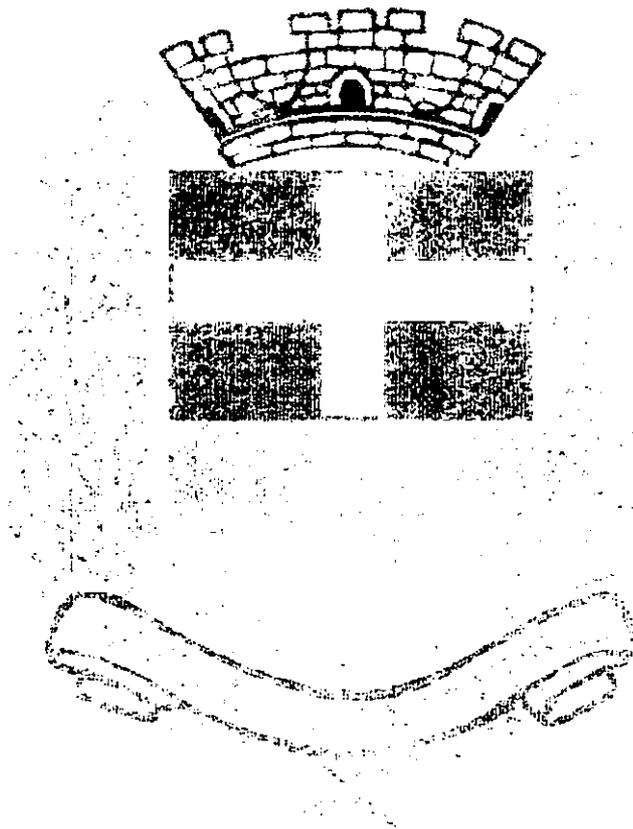
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 179, de 18 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para a devolução de saldo residual de recurso proveniente da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que seja promovida a devolução do saldo residual dos recursos referentes à Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022, que por sua vez dispõe sobre a assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no serviço de transporte público coletivo urbano (instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022), serviço este prestado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo através da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras.

Vale ressaltar que o saldo residual a ser devolvido, em verdade, é no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), todavia sendo necessária a movimentação em duas rubricas de despesa, uma delas pela Autarquia CODESAN (Transporte Público Municipal / Restituições) e outra pelo Poder Executivo (Concessão de Subvenção Econômica à CODESAN), já que o Município havia recebido a verba proveniente do Governo Federal para serviços que são prestados pela Autarquia CODESAN.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente da Autarquia CODESAN (no valor de R\$ 200.000,00); 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00), conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

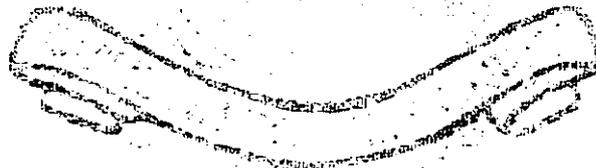
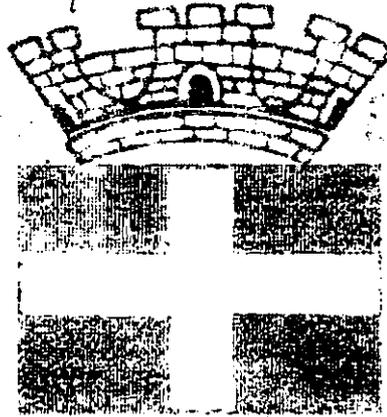
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de julho de 2023.

Ofício nº 321 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Projeto de Lei

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18/07/2023

Uma Alice da Silva

Hora: 16:00 Visto: Uma

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para devolução do saldo residual do recurso referente à PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/ MMFDH Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Senhor

VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 179, DE 18 DE Julho DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal n.º 4.320/1964, para devolução do saldo residual referente à PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/ MMFDH Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2022, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

04.122.0003.2.086 – CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A CODESAN

3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 05

R\$ 200.000,00

03.00.00 – Autarquia – CODESAN

03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras

03.01.01 – CODESAN Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

15.453.0028.2.058 – TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 04

R\$ 200.000,00

TOTAL R\$ 400.000,00



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) serão provenientes de excesso de arrecadação provindos da devolução da Autarquia CODESAN Serviços e Obras para o Poder Executivo e o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) serão provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

03.00.00 – Autarquia – CODESAN

03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras

03.01.01 – CODESAN Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

15.453.0028.2.058 – TRANSPORTE PUBLICO MUNICIPAL

638

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 04

R\$ 200.000,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2023.

Sumando a. Lampaze

WILSON AZEVEDO RAMPAZZO
Secretário Municipal de Administração
CPF: 14.401.482.997-99

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Diego Henrique Singolani Costa

PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

